

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

LUIZA LEITE VANZIN

JUSTIÇA RESTAURATIVA
Benefícios e desafios da sua aplicação na transformação dos conflitos no Brasil

PORTO ALEGRE
2017

LUIZA LEITE VANZIN

JUSTIÇA RESTAURATIVA
Benefícios e desafios da sua aplicação na transformação dos conflitos no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela no curso de Ciências Jurídicas e Sociais.
Orientadora: Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

PORTO ALEGRE
2017

LUIZA LEITE VANZIN

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Benefícios e desafios da sua aplicação na transformação dos conflitos no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela no curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em _____ de 2018.

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA:

Professora Vanessa Chiari Gonçalves

Professor Ângelo Roberto Ilha da Silva

Professor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

AGRADECIMENTOS

Pode parecer clichê iniciar os agradecimentos citando pai e mãe, mas a verdade é que não poderia ser diferente. Ao meu pai, Paulo, agradeço por todo o carinho e cuidado em absolutamente todos os dias da minha vida. Agradeço-te pelas manhãs em que tu levantaste mais cedo que eu, fizeste o meu café e me levaste ao colégio ou à faculdade, mesmo sem precisar, mas por prazer em me acompanhar de pertinho no meu dia a dia. Tu me ensinaste a gostar de política, de futebol, me ensinaste a valorizar as coisas pequenas, a amar sem limites, a cuidar e a ser gentil com os outros sem esperar qualquer retorno. Eu ainda tenho muito a aprender com a tua serenidade e paciência, pai, mas posso dizer, sem dúvidas, que tu me fizeste uma pessoa melhor apenas pelo teu exemplo. À minha mãe, Silvia, agradeço por tudo que sei e por tudo que sou. Tu és minha inspiração, minha força, minha resistência. Tu me ensinaste a pensar, a discordar, a criticar, a me posicionar. Tu podes dizer hoje em dia que aprendes muito comigo, mãe, mas toda a minha luta, todo o meu feminismo, todos os meus ideais foram construídos a partir do que tu me proporcionaste desde pequena.

Às minhas irmãs, Mirella, Caroline e Giovanna, agradeço por todo o companheirismo, todo o apoio e todo o amor que sempre me deram. À Mirella, agradeço por todas as inúmeras discussões sobre a vida, sobre empatia, sobre direito e, mais recentemente, sobre Justiça Restaurativa. Em especial, te agradeço por ter revisado cada vírgula deste trabalho com toda a atenção e disposição da melhor jornalista que eu conheço. À Carol, agradeço pela maneira leve de enxergar a vida, por todas as risadas, todos os choros, todos os abraços, todos os conselhos. Tu tens e sempre tiveste toda a admiração. À Giovanna, agradeço por me ensinar a respeitar e amar alguém tão diferente de mim. Apesar desse meu jeito forte, radical e às vezes um pouco intransigente, tu sempre me fizeste sentir ouvida e respeitada em todas as minhas opiniões e convicções. Obrigada.

Às minhas companheiras e aos meus companheiros de ocupações (2014 e 2016), agradeço por terem ressignificado a minha trajetória na faculdade, redescobrimo uma Luiza forte, combativa e resistente. Vocês me fizeram ter a certeza de que eu estava no lugar certo e na hora certa, mesmo com toda a minha frustração com o Direito. Eu não teria crescido tanto quanto cresci nesses últimos 5 anos em nenhum outro lugar.

Às e aos colegas de SAJU e de Defensoria Pública, agradeço pela (in)experiência, pela disposição, pelos sonhos e frustrações compartilhados. Agradeço pelas intermináveis discussões sobre quem éramos e o que queríamos (ou o que defendíamos). Agradeço, ainda,

por todos os abraços de consolo pós atendimentos. Ao lado de vocês aprendi que precisamos nos fortalecer primeiro se quisermos ser capazes de ajudar alguém.

Às e aos colegas facilitadoras e facilitadores do Núcleo da Paz do CEJUSC de Porto Alegre, em especial a Anita, Karol e Suelen, pelos conhecimentos e pelas experiências compartilhadas no trabalho com a Justiça Restaurativa e pela amizade construída nesse curto, mas intenso, período de convivência.

Às e aos integrantes da atlética, às meninas e aos meninos do handebol, do basquete, do rúgbi e, especialmente, à grande família construída no futebol, agradeço por tornarem o meu último ano de faculdade muito mais leve e divertido do que todos os outros. Obrigada pela acolhida, pelo carinho e pela motivação, mesmo que eu tenha tentado (porque quase nunca consegui) dizer “não” a alguns treinos e campeonatos em razão do TCC.

À minha orientadora, Vanessa, agradeço por esses últimos três anos de convívio, seja pelo grupo de pesquisas ou pela orientação deste trabalho. Agradeço pelas sugestões, críticas e elogios, mas principalmente pela referência de professora e de mulher que és. Obrigada por se manter humana e resistente dentro de um espaço muitas vezes tão frio como o Direito.

Às boas professoras e aos bons professores que me guiaram até aqui, seja no colégio, no cursinho ou na faculdade, agradeço pelos ensinamentos de sala de aula, mas sobretudo por serem exemplo de amor e dedicação a uma das profissões mais bonitas que existem. Obrigada por acreditarem que a educação não se limita às disciplinas curriculares, mas se estende aos nossos valores, à nossa forma de pensar e de se relacionar em sociedade.

Às minhas amigas e aos meus amigos, da infância, do colégio, da faculdade, do handebol, colegas de estágio, agradeço por fazerem parte da minha história. Impossível citar nomes aqui ou os agradecimentos ficariam mais longos que o próprio trabalho, mas cada uma e cada um de vocês são um pedacinho de quem me tornei.

Ao meu amigo e namorado, Bruno, agradeço pela chatice acertada em estabelecer prazos para que eu conseguisse terminar este trabalho sem deixar que a ansiedade tomasse conta. Mais do que isso, agradeço pelo aprendizado e pela construção conjunta, pela tua leveza, alegria e simplicidade.

A todas as mulheres da minha vida, agradeço pela sororidade que me fortalece e me sustenta todos os dias.

Ela está no horizonte – diz Fernando Birri –. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais a alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para caminhar.

Eduardo Galeano

RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo da Justiça Restaurativa, não apenas em contraposição ao sistema penal vigente, mas como método autônomo de administração de conflitos e situações problemáticas. No primeiro capítulo, serão apresentados seus conceitos, objetivos, princípios e metodologias, não só a partir de pesquisa bibliográfica, mas também por meio da análise da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2016. No segundo capítulo, será realizada uma comparação entre a Justiça Restaurativa e a justiça tradicional, destacando suas diferenças no tratamento oferecido à vítima, ao ofensor e à comunidade. O terceiro capítulo consistirá na apresentação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e dos seus resultados já verificados até o momento. O quarto e último capítulo se dedicará à exploração dos desafios e das perspectivas para a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, passando pela análise do Projeto de Lei nº 7006 de 2006. Por fim, será examinada a relação entre as práticas restaurativas e a tão falada e sonhada "cultura de paz", defendendo-se o potencial da Justiça Restaurativa como meio de transformação das relações sociais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com a análise da Resolução do CNJ e do Projeto de Lei mencionados, além de estatísticas sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; sistema penal; troca de lentes; transformação de conflitos; cultura de paz.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of Restorative Justice, not only in contraposition to the actual penal system, but as an autonomous method of conflict and problematic situations management. The first chapter will present its concepts, objectives, principles and methodologies, not only from bibliographic research but also through the analysis of Resolution 225 of the National Council of Justice, published in 2016. In the second chapter, Restorative Justice will be compared to traditional justice, highlighting its differences in the treatment offered to the victim, the offender and the community. The third chapter will present the Restorative Justice program of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, and its results already verified. The fourth and final chapter will focus on the exploration of the challenges and perspectives for the application of Restorative Justice in Brazil, through the analysis of Bill 7006 of 2006. Finally, it will be analyzed the relationship between restorative practices and the so-called "culture of peace", defending the potential of Restorative Justice as a means of transforming social relations. The methodology used was the bibliographical research, the analysis of the CNJ Resolution and the Bill mentioned above, besides the statistics referring to the application of Restorative Justice in the State of Rio Grande do Sul.

Keywords: Restorative Justice; penal system; lenses change; conflict transformation; culture of peace.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	11
2.1. O que é a Justiça Restaurativa?.....	11
2.2. A Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça.....	15
2.3. As principais metodologias restaurativas e os Círculos de Construção de Paz.....	18
3. RELAÇÕES ENTRE A JUSTIÇA TRADICIONAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	25
3.1. Um comparativo geral entre as duas concepções de justiça.....	25
3.2. A perspectiva da vítima.....	28
3.3. A perspectiva do ofensor.....	31
3.4. A perspectiva da comunidade.....	35
4. PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21.....	39
4.1. Uma breve apresentação do programa.....	39
4.2. Os resultados já registrados pelo programa no Rio Grande do Sul.....	42
4.3. O Núcleo da Paz do CEJUSC – Porto Alegre/RS.....	47
5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	52
5.1. A inexistência de previsão legal e as possibilidades de conexão entre a Justiça Restaurativa e o processo judicial.....	52
5.2. O Projeto de Lei nº 7006 de 2006.....	56
5.3. A Justiça Restaurativa e a busca por uma “cultura de paz”.....	62
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
7. REFERÊNCIAS.....	71
8. ANEXO - PLANILHAS NÚCLEO DA PAZ - CEJUSC - POA/RS.....	74

1. INTRODUÇÃO

A decisão pelo tema do presente trabalho partiu do envolvimento pessoal da autora com os procedimentos de Justiça Restaurativa na Comarca de Porto Alegre/RS, por meio de sua atuação como facilitadora judicial voluntária junto ao atual Núcleo da Paz do CEJUSC – POA desde setembro de 2016.

Diante do manifesto colapso do sistema penal atual, não apenas com as péssimas condições de higiene e de superlotação dos estabelecimentos prisionais, mas também com o número cada vez maior de demandas criminais, as quais não são capazes de suprir as necessidades da sociedade em geral, vê-se na Justiça Restaurativa uma nova possibilidade. Uma possibilidade que não se relaciona com a redução da população carcerária brasileira ou dos tão elevados índices de reincidência (ao menos não direta e imediatamente), mas sim com um tratamento das situações criminais de maneira mais humanizada, atendendo às reais necessidades das pessoas envolvidas nessas situações. A redução da população carcerária e dos índices de reincidência pode vir a ser consequência de uma ampla e adequada aplicação da Justiça Restaurativa, mas não são seus objetivos diretos, conforme sustenta Howard Zehr, referência doutrinária principal deste trabalho.

A metodologia de estudo utilizada parte da análise de exposições doutrinárias sobre o assunto, bem como dos resultados já apresentados pelo Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, implementado em 2014, e das estatísticas referentes aos procedimentos restaurativos realizados pelo Núcleo da Paz do CEJUSC – POA/RS entre janeiro de 2015 e agosto de 2017. Busca-se, a partir disso, apresentar as características da Justiça Restaurativa, comparando-a com a justiça criminal atual, a fim de identificar quais os benefícios, os desafios e as perspectivas para a sua aplicação no Brasil.

No primeiro capítulo, será abordada a Justiça Restaurativa de modo geral, com a exposição dos conceitos e objetivos adotados pela doutrina, passando por uma análise da Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, que procurou estabelecer orientações para a implementação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no âmbito nacional. Além disso, serão apresentadas brevemente as principais metodologias restaurativas conhecidas e aplicadas no Brasil, com enfoque principal sobre os Círculos de Construção de Paz, metodologia atualmente utilizada pelo núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Porto Alegre/RS.

No segundo capítulo, passar-se-á a analisar a Justiça Restaurativa em comparação com a justiça tradicional, passando, primeiramente, por um quadro geral, até, posteriormente, a exposição das perspectivas da vítima, do ofensor e da comunidade, separadamente. O terceiro capítulo se destina à apresentação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual está inserido o Núcleo da Paz do CEJUSC – POA, citado anteriormente, com a análise dos resultados obtidos e publicados até o momento, segundo relatórios oficiais, bem como das estatísticas ainda não publicadas pelo núcleo da Capital.

No quarto e último capítulo, serão abordadas as questões mais problemáticas, referentes aos desafios e às perspectivas de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, passando pela inexistência de previsão legal a respeito do assunto e pelas possibilidades de comunicação entre os procedimentos restaurativos e o processo judicial, de forma a ressaltar a necessidade de assegurar que a Justiça Restaurativa não seja transformada em mais um método de controle penal, como já ocorreu com outras medidas alternativas implementadas e absorvidas pelo sistema atual. Analisar-se-á também o Projeto de Lei nº 7006, elaborado em 2006, com o objetivo de inserir as práticas restaurativas no ordenamento jurídico brasileiro, o qual ainda sofre alterações e está em discussão no âmbito legislativo. Por fim, nesse mesmo capítulo, será proposta uma reflexão a respeito da busca por uma “cultura de paz” e a sua relação com a Justiça Restaurativa.

Finalmente, será defendido o potencial positivo da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil como método mais humanizado de tratamento dos conflitos e situações problemáticas, ressaltando a necessidade de extremo cuidado com as formas de sua implementação, para que o desespero por alternativas ao Direito Penal vigente não acabe por desvirtuá-la de seus valores e princípios.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1. O que é a Justiça Restaurativa?

Antes de se passar a discorrer a respeito de uma definição de Justiça Restaurativa, cabe mencionar que não há um conceito único e fechado que a represente. Existem concepções e tentativas de definição por diversos autores.

Pode-se dizer, contudo, que uma das definições mais aceitas e utilizadas pela doutrina é a de Tony Marshall, que caracteriza a Justiça Restaurativa como um processo pelo qual as partes envolvidas em um crime ou ofensa encontram-se para decidir, coletivamente, como lidar com as consequências do fato e suas implicações para o futuro. No entanto, até mesmo esse é um conceito muito amplo e que não consegue abarcar a totalidade da Justiça Restaurativa. Isso porque, primeiramente, nem sempre ocorre o encontro direto entre as partes envolvidas, o que não significa que o caso não esteja sendo tratado com abordagens e práticas restaurativas. Além disso, o objetivo dessa abordagem pode ultrapassar o deslinde de um caso em específico, buscando impactar a vida e os relacionamentos das pessoas envolvidas no procedimento.

Pallamolla¹ e Achutti², em suas obras, trazem as três concepções de Justiça Restaurativa estabelecidas por Johnstone e Van Ness: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação.

A concepção do encontro parte do pressuposto de que a Justiça Restaurativa deve proporcionar um encontro entre os envolvidos na situação (vítima, ofensor e comunidade), para que, por meio do diálogo, eles possam assumir o protagonismo da discussão e da decisão a ser tomada a respeito do ocorrido. A concepção da reparação, por sua vez, prioriza a reparação do dano causado à vítima, de acordo com os princípios restaurativos, ainda que não seja possível a realização de um encontro ou de uma reconciliação. Já a concepção da transformação busca, nas palavras de Pallamolla, “transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia”³.

¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 55/60.

² ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 66/68.

³ *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*, p. 58/59.

Essas três concepções, no entanto, não se tratam de classificações isoladas, eis que todas elas possuem características umas das outras, o que as difere é apenas a ênfase que é dada para cada aspecto dentro do procedimento.

Zehr, em uma de suas obras, também traz algumas “classificações” que buscam esclarecer o conceito e os objetivos da Justiça Restaurativa. Talvez a mais interessante delas seja, justamente, a que busca explicitar o que a Justiça Restaurativa não é⁴.

A Justiça Restaurativa não é perdão e reconciliação, bem como não objetiva a redução dos índices de reincidência ou de encarceramento. Esses podem ser o resultado de um procedimento restaurativo exitoso e de uma política pública bem desenvolvida, mas não são os seus objetivos principais. Ela também não significa um retorno ao estado anterior, pré-conflito, como o termo “restaurativa” pode sugerir, mas busca uma forma de lidar com a situação daquele momento em diante. Justiça Restaurativa também não é mediação, uma vez que não está restrita ao encontro entre os envolvidos. Além disso, o termo “mediação” pode não ser adequado para o tratamento da vítima, que não quer se sentir “parte de um conflito”.

Ademais, não se trata de um programa ou projeto específico, e talvez isso explique a dificuldade de definição, mas não existe um modelo único de Justiça Restaurativa, pronto, que possa ser utilizado em qualquer comunidade. É sempre necessário construí-lo conforme a comunidade, de acordo com a sua cultura, suas necessidades e possibilidades. Dessa forma, também não é uma “panaceia”, ou, necessariamente, a substituição do sistema penal ou do encarceramento, uma vez que não poderá ser aplicada a todas as situações e o sistema penal ou o cárcere podem ser necessários em determinados casos. No entanto, isso também não significa que ela seja limitada a ofensas menores ou ofensores primários. Em uma ideia geral, ela pode ser utilizada em qualquer tipo de ofensa, o que vai determinar se ela é, ou não, adequada para um caso concreto serão as peculiaridades deste.

Outrossim, a Justiça Restaurativa não é necessariamente oposta à justiça retributiva e ao sistema de justiça atual. Em “Justiça Restaurativa”, Zehr expressa a sua mudança de entendimento a respeito desse aspecto em comparação à postura adotada em “Trocando as Lentes”, sustentando que ambas possuem pontos de convergência e áreas de possível colaboração. A essa questão se dará maior ênfase no próximo capítulo, a partir de um comparativo mais aprofundado entre as duas formas de justiça.

Por fim, ressalta-se que a Justiça Restaurativa também não é um produto do abolicionismo penal. Primeiro porque antes mesmo do surgimento do abolicionismo algumas

⁴ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015, p. 19/26.

práticas restaurativas já eram utilizadas pela justiça comunitária⁵. Além disso, conforme já referido, ela não se propõe a abolir o sistema de justiça criminal, embora o abolicionismo deva ser tomado como referência e apresente algumas aproximações com os ideais restaurativos:

O abolicionismo, portanto, busca a substituição do modelo tradicional de justiça penal, defendendo a recuperação do conflito pela vítima e ofensor, prevendo, em alguns casos, a intervenção de terceiros como mediadores, sendo estes apenas mediadores vicinais. Propõe que a comunidade recupere sua capacidade de solucionar conflitos ou possa encaminhá-los para o âmbito do direito civil.⁶

Em “Penas Perdidas”, Louk Hulsman, considerado “pai do abolicionismo”, menciona os “community boards”⁷, que seriam uma espécie de justiça comunitária, orientada pela ideia de empoderamento das pessoas para “escutarem umas às outras” e “decidirem o que fazer com o conflito”, sustentando o seu potencial como alternativa ao sistema de justiça tradicional:

Quando o poder político, reduzindo a coerção estatal, se voltar mais frequentemente para as pequenas coletividades urbanas e rurais; quando estimular o fenômeno associativo; quando deixar que se desenvolva um novo tipo de trabalho social, cujo objetivo não seja tanto o de cuidar ou readaptar seus usuários, mas sim ajudá-los a administrar seus problemas, com os métodos que eles próprios escolherem e os meios que lhes forem acessíveis – quando isto acontecer, tudo indica que estaremos entrando num caminho mais fecundo.⁸

Dessa forma, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa trata de diálogo, de empoderamento das pessoas, de reparação de danos e, principalmente, de transformação. Isso porque a ideia de justiça perseguida não se limita à reparação ou à restituição, mas busca a transformação das pessoas e das relações, construindo novas formas de pensar, de agir e de se relacionar em comunidade. Segundo Zehr:

A verdadeira justiça não acontecerá a não ser que as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente. Nesse contexto, a justiça pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior.⁹

⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 36.

⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 40.

⁷ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas: o sistema penal em questão. 1ª edição. Niterói: Luam, 1993, p. 134.

⁸ Penas perdidas: o sistema penal em questão, p. 139.

⁹ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 179.

Destarte, a expressão “transformação de conflitos” se aplica à Justiça Restaurativa de forma mais adequada que a já consagrada “resolução de conflitos”. Nesse contexto, Lederach aborda o real significado daquela:

Trata-se de uma linguagem correta do ponto de vista científico porque se baseia em duas realidades verificáveis: o conflito é algo normal nos relacionamentos humanos, e o conflito é um motor de mudanças. A palavra “transformação” oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção ao qual estamos caminhando: a construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente.¹⁰

Aliada à tentativa de conceituação de Justiça Restaurativa está a necessidade de esclarecimento a respeito de seus objetivos principais. Se os seus objetivos não são, como ressaltado anteriormente, a reconciliação, a diminuição dos índices reincidência e de encarceramento, quais são eles?

Zehr estabelece três pilares para a Justiça Restaurativa: o foco no dano causado e nas necessidades das pessoas; a obrigação de corrigir a situação na medida do possível e a efetiva participação de todos os envolvidos¹¹. Pode-se dizer que os objetivos das práticas restaurativas estão orientados por esses três pilares. Segundo o autor, o objetivo principal da Justiça Restaurativa é de “endireitar as coisas”, de forma que, para tanto, é necessário tratar dos danos e das causas do ocorrido. Ou seja, ele passa por atender as necessidades da vítima (em razão dos danos sofridos) e do ofensor (a partir das causas de seu ato), buscando envolvê-los ativamente no procedimento para tratar (ou transformar) o seu relacionamento e buscar formas de corrigir a situação, construindo comunidades mais saudáveis.

Outrossim, partindo do pressuposto de que a Justiça Restaurativa não se limita à “resolução” de um conflito em questão, conforme já mencionado, Marcelo Nalesso Salmaso resume bem o seu caráter de transformação social:

A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência

¹⁰ LEDERACH, John Paul. *Transformação de Conflitos*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 17.

¹¹ *Justiça Restaurativa*, p. 38/40.

nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.¹²

Contudo, para que tais objetivos sejam perseguidos de maneira coerente, é essencial que eles estejam baseados em alguns princípios e valores. Assim como o conceito de Justiça Restaurativa, existem muitas formas de definir os valores restaurativos¹³. No presente trabalho, no entanto, não entraremos nas discussões da doutrina a respeito da classificação e definição desses valores, uma vez que será abordada no próximo tópico a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em maio de 2016, que buscou, justamente, uniformizar os princípios e valores que devem orientar as práticas restaurativas em todo o território brasileiro.

2.2. A Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 31 de maio de 2016, foi orientada pelas recomendações da Organização das Nações Unidas, expressas nas resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, buscando uma uniformização dos programas e práticas de Justiça Restaurativa no Brasil.

Em seu artigo 1º, estabelece um conceito de Justiça Restaurativa:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados¹⁴ de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade,

¹² SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225. Brasília, CNJ, 2016, p. 37.

¹³ ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, p. 73.

¹⁴ Embora esse seja o conceito dado pela resolução, existem críticas da doutrina à utilização do verbo “solucionar”, de forma que alguns autores afirmam que o melhor verbo para definir a Justiça Restaurativa seria o verbo “transformar”, conforme já exposto anteriormente.

destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

No parágrafo primeiro do mesmo artigo, tem-se os conceitos de “prática restaurativa” (maneira de tratar a situação), “procedimento restaurativo” (conjunto de atividades desenvolvidas para a composição da situação), “caso” (qualquer situação descrita no artigo), “sessão restaurativa” (todo encontro entre as pessoas envolvidas no caso, inclusive os encontros preparatórios) e “enfoque restaurativo” (abordagem diferenciada das situações).

Já o parágrafo segundo dispõe sobre a aplicação de procedimento restaurativo, estabelecendo que ele pode se dar de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional, de forma que as implicações devem ser consideradas caso a caso, “à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade”. Aqui ressalta-se que a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração ou concomitantemente ao processo criminal decorre, certamente, dos seus objetivos que ultrapassam a resolução do caso concreto. Entretanto, existem algumas críticas da doutrina a essa possibilidade, de forma que se deve ter extremo cuidado para que a aplicação conjunta dos dois procedimentos não caracterize *bis in idem* e não acabe por sobrecarregar o ofensor¹⁵.

O artigo 2º, *caput*, da resolução se ocupa de elencar os princípios que devem orientar a Justiça Restaurativa, sendo eles “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”. Sobre a importância do estabelecimento desses princípios, Achutti ressalta que são os valores que devem orientar um sistema de Justiça Restaurativa, de forma que, independentemente da metodologia a ser aplicada, a definição de uma prática como restaurativa ou não vai depender da observância dos valores e princípios restaurativos¹⁶.

Nos parágrafos desse mesmo artigo, foram estabelecidas algumas orientações sobre a aplicação da Justiça Restaurativa, como a necessidade de reconhecimento dos fatos essenciais do conflito pelas partes, “sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial”; a necessidade de informação das partes, com o seu prévio consentimento, “livre e espontâneo” e o tratamento justo e digno dos participantes, de forma que o acordo decorrente do procedimento seja formulado a partir de sua livre atuação e

¹⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 102.

¹⁶ Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, p. 68/69.

expressão de vontade, contendo “obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos”. A respeito da necessidade de reconhecimento dos fatos essenciais do conflito, cabe ressaltar que não significa o reconhecimento da acusação como verdadeira:

Para que ocorra o procedimento restaurativo, o ofensor deve espontaneamente reconhecer a existência dos fatos essenciais do conflito, ainda que isso venha envolto por construções mentais desculpantes ou neutralizantes. Por exemplo, se o ofensor assumir que a briga ocorreu e que houve agressões, tal já é suficiente, mesmo que traga não ter sido ele quem começou ou que agiu em legítima defesa. Mas, se aquele que é indicado como ofensor nega que estava naquele local, fica inviável o trabalho restaurativo, diante da ausência de um início de possibilidade para a reflexão. De qualquer forma, em hipótese alguma, tais informações serão utilizadas como admissão de culpa, como prova ou para qualquer outro fim no âmbito de eventual procedimento ou processo penal.¹⁷

Os artigos 3º e 4º dispõem sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, como promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa e buscar a cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas de ensino.

As atribuições dos Tribunais de Justiça foram estabelecidas nos artigos 5º e 6º e são, basicamente, implementar programas de Justiça Restaurativa; incentivar ou promover a capacitação de magistrados, servidores e voluntários, inclusive com a formação de equipe de facilitadores restaurativos; criar e instalar espaços físicos adequados de atendimento restaurativo; primar pela qualidade dos serviços e buscar a interconexão com as redes de atendimento das demais políticas públicas.

Do artigo 7º ao artigo 12º, têm-se algumas determinações sobre o atendimento restaurativo no âmbito judicial. O artigo 7º dispõe que os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados à Justiça Restaurativa em qualquer fase de sua tramitação. No entanto, o seu parágrafo único impossibilita o encaminhamento do caso pela autoridade policial, de forma que só poderá ser realizado pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou dos setores técnicos de psicologia e serviço social.

O artigo 8º e seus parágrafos dispõem sobre a realização das sessões, ressaltando, principalmente, os princípios do sigilo e da confidencialidade, ao estabelecer que deve ser juntada aos autos do processo apenas uma “breve memória da sessão”. O parágrafo 5º ainda

¹⁷ SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz, p. 45.

refere que as informações obtidas no procedimento restaurativo não configuram prova, bem como o insucesso do procedimento não pode ensejar qualquer tipo de majoração de pena.

O artigo 12 faculta a submissão dos acordos realizados em procedimentos restaurativos fora do âmbito judicial para a homologação dos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa. Esse artigo deixa dúvidas a respeito de sua aplicação, sobre a possibilidade de controle e execução desses acordos pelo magistrado.

Os artigos 13 a 17 dispõem sobre as atribuições, a formação e a capacitação dos facilitadores restaurativos. Cabe aqui ressaltar que, conforme o artigo 15 e seus incisos, é vedado ao facilitador julgar, aconselhar, diagnosticar ou impor qualquer decisão. De acordo com o artigo 14 e seus incisos, o papel do facilitador é o de preparar e conduzir a sessão restaurativa da melhor forma possível, em consonância com os princípios e valores restaurativos, estimulando o diálogo entre as partes, buscando equilibrar eventuais disparidades e apoiando, “de modo amplo e coletivo”, a solução dos conflitos.

Sobre o monitoramento e a avaliação dos programas e procedimentos restaurativos, têm-se os artigos 18 a 20, que, estabelecem, basicamente, a competência dos Tribunais de Justiça para essas funções, devendo prestar auxílio para que esses projetos “não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução”.

Nas disposições finais, mais precisamente no artigo 28, a Resolução autoriza a sua suplementação, “naquilo que não lhe for contrário”, pelos tribunais, “consideradas as peculiaridades locais e autonomia”. Também estabelece, no artigo 29, a sua aplicação à Justiça Federal.

Cabe, por fim, mencionar que a referida resolução é recente, tendo sido ainda pouco analisada e criticada pela doutrina, de forma que ainda não se tem uma visão clara de como algumas disposições funcionarão na prática. No entanto, há que se ressaltar a importância desse documento para a difusão das práticas restaurativas no Brasil, uma vez que, ainda que não possua força normativa, constitui-se como um “guia”, capaz de incentivar, orientar e padronizar, na medida do possível, a implementação e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país.

2.3. As principais metodologias restaurativas e os Círculos de Construção de Paz

Como já vimos anteriormente, a Justiça Restaurativa não é um conceito único e fechado, devendo ser implantada e aplicada conforme as peculiaridades de cada comunidade. Da mesma forma, não existe uma lista única e exata de metodologias restaurativas possíveis.

Ademais, nas palavras de Pallamolla, “não necessariamente deve-se optar por uma prática ou outra, sendo possível adaptar uma prática restaurativa ao contexto sócio-cultural demandado por cada caso”¹⁸. Sendo assim, não é o objetivo deste trabalho a exploração de todas as metodologias conhecidas e aplicadas no Brasil, até mesmo porque não seria possível fazê-lo com qualidade.

Apresentar-se-á aqui, portanto, as três classificações de metodologias mais utilizadas pela doutrina, apenas para fins de uma melhor elucidação a respeito da amplitude das formas com as quais se pode trabalhar com a Justiça Restaurativa, dando maior ênfase, contudo, aos Círculos de Construção de Paz, em razão de ser essa a metodologia atualmente utilizada pelo núcleo de Justiça Restaurativa do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de Porto Alegre/RS.

De acordo com a classificação utilizada por Zehr¹⁹ e Pallamolla²⁰, pode-se dizer que existem três principais modelos de práticas restaurativas: os encontros (ou mediação) vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os processos circulares (ou círculos restaurativos). No entanto, como já mencionado, esses modelos não são puros e inteiramente distintos, de forma que acabam por se misturar em diversas circunstâncias. Segundo Zehr, eles se diferenciam, geralmente, em razão dos participantes e/ou quanto à atuação do facilitador.

A chamada mediação²¹ entre vítima e ofensor consiste, basicamente, em um encontro entre os dois, conduzido por um facilitador, com o objetivo de se chegar a um acordo de reparação dos danos causados à vítima. Nesse modelo, é possível a participação de familiares ou membros da comunidade, mas, em princípio, essas pessoas terão papéis secundários. Segundo Pallamolla, também é possível a realização da “mediação indireta”, ou seja, sem o encontro físico entre vítima e ofensor, de forma que a comunicação entre eles é feita apenas pelo “mediador”.

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em

¹⁸ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 106.

¹⁹ Justiça Restaurativa, p. 65/72.

²⁰ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 107/120.

²¹ Cabe aqui elucidar que alguns autores utilizam a expressão “mediação” como uma espécie de prática restaurativa, ainda que, institucionalmente, no Brasil, elas sejam consideradas métodos diversos de administração dos conflitos.

razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).²²

As conferências de grupos familiares, por sua vez, ampliam o grupo de participantes, incluindo os familiares da vítima e do ofensor, bem como de pessoas relevantes de suas comunidades que possam apoiá-los (também chamada “community of care”). Em alguns casos, representantes do Estado também podem estar presentes. Muito utilizado na Nova Zelândia, inclusive em substituição ao processo judicial, como “procedimento padrão” para a maioria dos crimes cometidos por adolescentes, esse modelo se concentra em apoiar o ofensor, para que ele assuma a responsabilidade pelos seus atos, mude o seu comportamento e seja capaz de reparar os danos causados à vítima. Os facilitadores aqui podem ter um papel mais ativo do que na mediação entre vítima e ofensor, buscando assegurar a efetiva responsabilização do ofensor.

As conferências de grupos familiares (CGF) ao estilo neozelandês não são concebidas simplesmente como oportunidade de expressar fatos e sentimentos e desenvolver acordos de restituição de bens ou reparação moral. Em virtude de normalmente fazerem o papel do tribunal, elas têm a função de desenvolver um plano completo para os jovens que cometeram a ofensa – um plano que além de reparações inclua elementos de prevenção e, por vezes, punição. Até mesmo as acusações podem ser negociadas nessa reunião. É importante notar que o plano precisa obter a concordância de todos os presentes. A vítima, o ofensor, ou a polícia poderão vetar a decisão se algum deles estiver insatisfeito.²³

Finalmente, os processos circulares ou círculos restaurativos ou, ainda, Círculos de Construção de Paz são, de acordo com Zehr, “o que mais se assemelha a um modelo 'universal' para tratar do mal e do conflito”²⁴. Isso porque os círculos podem ser aplicados em diversos contextos, não apenas em conflitos relacionados à esfera criminal ou ao sistema judicial:

Os Círculos de Construção de Paz estão sendo usados em variados contextos. Dentro dos bairros eles oferecem apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime – e ajudam a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram. Nas escolas, criam um ambiente positivo na sala de aula e resolvem problemas de comportamento. No local de trabalho, ajudam a tratar de conflitos. No âmbito da assistência social, desenvolvem sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas.²⁵

²² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*, p. 109.

²³ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*, p. 69.

²⁴ *Justiça Restaurativa*, p. 72.

²⁵ PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 16.

A origem dessa prática vem dos círculos de diálogo praticados por povos indígenas e aborígenes em diversas localidades, mas a sua utilização em contextos públicos, como pelo sistema de justiça criminal, começou no Canadá, no início da década de 1990²⁶.

Assim como as conferências familiares, os círculos também ampliam o rol de participantes para além de vítima e ofensor, incluindo seus familiares e membros da comunidade, de forma que todos possuem um papel essencial no procedimento. Todos são igualmente importantes naquele espaço e, em razão disso, o diálogo no Círculo de Construção de Paz é muito mais abrangente do que nos outros modelos. Busca-se, no círculo, criar um espaço onde as pessoas se sintam livres e seguras para expressar verdadeiramente os seus sentimentos e as suas necessidades, assumir os seus erros e se responsabilizar por eles.

Segundo Kay Pranis, uma das mais reconhecidas especialistas nessa metodologia de Justiça Restaurativa, um Círculo de Construção de Paz possui alguns elementos e características essenciais: as cerimônias de abertura e encerramento, o bastão da fala ou objeto da palavra, a figura do facilitador ou guardião do círculo, as orientações que devem ser construídas pelo grupo e o processo decisório que deve ser consensual²⁷.

As cerimônias se destinam, basicamente, a estabelecer o início e o final do círculo, marcando-o como um espaço distinto dos outros. A cerimônia de abertura, principalmente, busca a concentração dos participantes no momento do círculo. São sempre pensadas e ajustadas conforme o grupo de participantes.

O bastão da fala, ou objeto da palavra, talvez seja um dos elementos mais marcantes dessa metodologia. Quem detém o objeto tem o direito de falar e os outros devem escutá-lo. Ele passa de pessoa para pessoa, sempre de forma circular, não sendo obrigatório o uso da fala, de forma que, caso alguém não queira falar, pode apenas passar o objeto adiante. O objetivo disso é organizar e equalizar o diálogo, para que todos os participantes tenham igual oportunidade de falar, ao seu tempo, sem serem interrompidos.

O bastão de fala desacelera o ritmo da conversa e estimula interações refletidas e cuidadosas entre os participantes. [...] O bastão de fala gera um nível de ordenação do diálogo que permite a expressão de emoções difíceis sem que o processo entre numa espiral de descontrole. Em virtude de somente uma pessoa poder falar de cada vez e de o bastão de fala se mover sucessivamente por todas as pessoas, duas pessoas que estejam em desacordo não podem entrar numa alteração durante o momento da raiva. O bastão de fala distribui por toda a roda a responsabilidade de reagir e gerenciar as emoções difíceis. Todos sabem que o facilitador do círculo não falará até que chegue a sua vez e, portanto, tratam de agir como mediadores diante de expressões de dor, raiva ou conflito. O bastão de fala é um poderoso equalizador.

²⁶ PRANIS, Kay. *Processos Circulares*, p. 20.

²⁷ *Processos Circulares*, p. 49/55.

Permite que cada participante tenha igual oportunidade de falar, e traz implícito em si mesmo a presunção de que todos têm algo importante a ofertar ao grupo.²⁸

A figura do facilitador ou guardião, por sua vez, tem o dever de zelar pela qualidade e segurança do espaço, conduzindo o diálogo e incentivando as reflexões dos participantes por meio de perguntas (as quais ele próprio também responde, na medida do possível, uma vez que ele também participa do processo), sem, contudo, sugerir ou induzir a determinadas conclusões.

O papel do guardião não é de neutralidade, como é normal em outros modelos de resolução de conflito ocidentais. Ele participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, idéias e histórias. Minimizar o viés do facilitador é desejável nos Processos em Círculo, mas isto se consegue através de cuidado amoroso para com todos no Círculo, ao invés de distanciamento clínico.²⁹

As orientações, que devem ser construídas pelos próprios participantes, são as combinações do grupo a respeito da realização do círculo, sobre como as pessoas deverão se comportar para viabilizar o diálogo. São os valores e as diretrizes nos quais o encontro deve se basear. É muito importante que essas orientações sejam construídas pelo grupo, uma vez que, conforme o entendimento de Kay Pranis, quando as pessoas escolhem os valores que devem guiar o seu comportamento, elas conseguem segui-los com mais facilidade do que quando esses valores lhes são impostos. Contudo, alguns desses valores sempre estarão presentes, até mesmo em razão dos princípios que devem orientar as práticas restaurativas, como a fala e a escuta respeitosa e a confidencialidade.

Por fim, tem-se o processo decisório de forma consensual. Ou seja, o acordo só se concretiza por consenso, se todos os participantes estiverem dispostos a conviver e a respeitar aquela decisão. Isso porque se busca, no círculo, atender às necessidades de todos os envolvidos na situação.

Quando um participante sente que foi de fato escutado e percebe que o Círculo realmente tentou atender suas necessidades, raramente põe obstáculos ao consenso, mesmo não tendo conseguido o que queria.³⁰

Além disso, decisões tomadas por consenso possuem maior possibilidade de cumprimento por parte de todos os envolvidos, uma vez que todos concordaram e devem se beneficiar, de alguma forma, com a sua concretização.

²⁸ PRANIS, Kay. Processos Circulares, p. 52.

²⁹ PRANIS, Kay. Processos Circulares, p. 53.

³⁰ PRANIS, Kay. Processos Circulares, p. 54.

Kay Pranis estabelece, ainda, quatro estágios para o processo circular: a verificação de sua aplicabilidade ao caso, a preparação, o círculo com todos os envolvidos e o acompanhamento da decisão³¹.

Na verificação da aplicabilidade, busca-se analisar se as pessoas estão realmente dispostas a participar do procedimento e se é cabível a sua realização no caso em questão, ou seja, se é possível garantir a segurança física e emocional dos envolvidos (se o encontro não irá prejudicar alguma das partes). Feito isso, deve-se identificar as pessoas que irão participar e prepará-las para o processo. Nesse momento, são realizados encontros separadamente com cada uma das partes, chamados, na prática, de pré-círculos.

No círculo, deve-se atentar para os seus elementos básicos, bem como para a necessidade de construir ou estreitar os relacionamentos entre as pessoas. Isto é, antes de se passar a abordar o conflito em questão, é preciso desconstruir o clima adversarial, que geralmente se estabelece em razão do costume com o sistema judicial, e ajudar as pessoas a se reconhecerem enquanto seres humanos, a partir do compartilhamento de suas histórias:

Abrindo nossa história individual aos outros, permitimos que eles se liguem a nós, encontrando pontos em comum conosco e nos conhecendo melhor. [...] Quando as pessoas partilham histórias de dor e erros, e deixam cair camadas protetoras revelando-se como seres humanos vulneráveis e batalhadores, nós nos identificamos mais com essas pessoas. Fica muito mais difícil manter distância daquele outro e deixar de sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une. Fica mais difícil apegar-se ao medo, à raiva ou à indiferença que sentimos em relação a alguém quando este expõe sua dor e vulnerabilidade.³²

Somente após a criação dessa relação de identificação e empatia, passa-se à abordagem do fato conflituoso, buscando examinar as suas causas e desenvolver, consensualmente, acordos sobre como lidar com os danos. Realizado algum acordo, pode ser oportuno o seu acompanhamento, com um novo encontro para avaliar se o combinado está sendo cumprido e/ou se há necessidade de alguma adaptação. É o chamado pós-círculo.

Na mesma linha do que defende Lederach, em “Transformação de Conflitos”, já citado anteriormente, quando se refere ao conflito como “motor de mudança”, Kay Pranis defende o potencial positivo das situações difíceis, que pode ser muito bem explorado nos Círculos de Construção de Paz:

Os Círculos de Paz oferecem um modo de reunir as pessoas para conversas difíceis e para trabalhar e vencer conflitos e dificuldades. O Processo do Círculo é uma

³¹ Processos Circulares, p. 61/62.

³² PRANIS, Kay. Processos Circulares, p. 56/57.

maneira de formar o quadro mais abrangente possível sobre nós mesmos, o outro, e as questões em pauta, possibilitando que todos caminhem juntos de modo benéfico. Os Círculos têm por fundamento um pressuposto de potencial positivo: algo de bom sempre pode surgir de qualquer situação.³³

³³ Processos Circulares, p. 91/92.

3. RELAÇÕES ENTRE A JUSTIÇA TRADICIONAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1. Um comparativo geral entre as duas concepções de justiça

Conforme citado no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa não necessariamente se contrapõe à justiça tradicional (ou retributiva). São muitas as diferenças entre esses dois modelos, mas também existem algumas aproximações e, até mesmo, áreas de possível colaboração entre eles, de acordo com o entendimento de Zehr:

Tanto a teoria retributiva quanto a restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança. Consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo. Ambas argumentam que a pessoa que ofendeu deve ser tratada como um agente ético. As duas abordagens sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. Contudo, as teorias diferem no tocante à “moeda” que vai pagar as obrigações e equilibrar a balança.³⁴

Ocorre que, para que a Justiça Restaurativa seja compreendida e aplicada conforme a sua própria lógica, de acordo com os princípios e valores próprios, é de extrema importância delinear os seus pontos de divergência com a justiça tradicional, para que seja possível afastar ou, ao menos, minimizar os riscos de colonização daquela por esta.

Assim, passaremos a uma análise geral das duas concepções no presente tópico e, nos tópicos posteriores, a uma comparação mais específica a partir das perspectivas de cada um dos principais agentes da transformação dos conflitos no âmbito da Justiça Restaurativa: a vítima, o ofensor e a comunidade.

Howard Zehr, em “Trocando as Lentes”, utiliza as expressões “lente retributiva” e “lente restaurativa” para definir formas de enxergar o crime e os conflitos, sustentando que, se quisermos atingir resultados diferentes dos que temos atualmente, devemos mudar a lente com a qual enxergamos as situações e como lidamos com elas. Ele afirma que a justiça criminal atual parte de uma lente retributiva:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se dessa lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime.³⁵

³⁴ Justiça Restaurativa, p. 82.

³⁵ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 168.

Logo após, o autor traz comparações entre essas duas “lentes”, ou entre essas duas formas de enxergar o crime e os conflitos. Enquanto a lente retributiva define o crime como uma violação da lei, sendo o Estado a vítima; a lente restaurativa define o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, sendo essas, portanto, as vítimas. Os danos na justiça tradicional são considerados de forma abstrata, são danos “à sociedade”; enquanto os danos na Justiça Restaurativa são encarados concretamente, são os danos causados às pessoas e aos relacionamentos. A lente restaurativa não faz distinção entre “crime” e demais conflitos, ela enxerga o crime como uma espécie ou uma parte de um conjunto de conflitos. Nesse contexto, a justiça tradicional define a situação conflituosa em termos técnicos, buscando o seu enquadramento jurídico como “crime”, enquanto a Justiça Restaurativa busca compreender a situação em seu contexto total, com todos os aspectos éticos, sociais, econômicos e políticos. Por fim, a lente retributiva exclui a vítima do processo e ignora as suas necessidades, buscando apenas “dar uma resposta” ao ofensor (uma resposta punitiva); enquanto a lente restaurativa busca o reconhecimento da responsabilidade por parte do ofensor, com o objetivo de atender às necessidades da vítima e corrigir (ou melhorar) a situação³⁶.

Em “Justiça Restaurativa”, Zehr resume as diferenças entre essas duas visões em três perguntas: a justiça criminal atual busca descobrir “Que leis foram infringidas?”, “Quem fez isso?” e “O que o ofensor merece?”; enquanto a Justiça Restaurativa procura responder “Quem sofreu danos?”, “Quais são as suas necessidades?” e “De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?”³⁷. A partir dessas perguntas, poderíamos acrescentar algumas também referentes ao ofensor e à comunidade, como “O que o ofensor precisa para que seja capaz de suprir essas necessidades?”, “Como a comunidade pode ajudar?”. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, a Justiça Restaurativa busca atender às necessidades não apenas daqueles considerados “vítima” e “ofensor”, mas de todos os envolvidos, a fim de promover uma transformação pessoal e social.

Percebe-se, assim, que é a partir da forma como enxergamos o crime que escolhemos a forma de reagir a ele. A justiça criminal atual busca a atribuição da culpa e a definição de uma pena a ser cumprida pelo ofensor. De acordo com Zehr, ela se baseia em culpa e punição, ensinando a sociedade que “as pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocaram”³⁸. É considerada uma “justiça da dor”:

³⁶ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 174/175.

³⁷ Justiça Restaurativa, p. 37.

³⁸ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 72.

Infligimos dor como resposta ao crime. [...] Inventamos uma série de motivos para infligir dor. Algumas vezes é imposta como terapia, para levar à reabilitação. Muitas vezes a impomos a fim de prevenir crimes, intimidar o ofensor e coibir outros ofensores em potencial. Administramos a dor em nome da prevenção, muito embora seu poder de intimidação e sua eficácia sejam bastante discutíveis. E o fazemos apesar do fato de que é eticamente questionável infligir dor a uma pessoa a fim de possivelmente coibir outras. Infligimos a dor mesmo que ela possa ter pouca relevância para as necessidades da vítima ou para a solução dos problemas criados pela ofensa.³⁹

Por outro lado, a Justiça Restaurativa se baseia em responsabilidade e reparação de danos. Ela busca atender às necessidades da vítima e corrigir a situação, na medida do possível.

Diante de tantas diferenças, torna-se difícil estabelecer quais as áreas de colaboração entre essas duas formas de justiça. Porém, não se pode ignorar a sociedade punitiva na qual estamos inseridos, de forma que qualquer intenção de mudança no sistema de justiça criminal não terá bons resultados se não for acompanhada por uma mudança cultural e social. De acordo com o entendimento de Alessandro Baratta, ao citar Gustav Radbruch, “a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal”. No entanto, o próprio autor reconhece que isso só vai ocorrer a partir de uma mudança social mais ampla, de forma que será necessária uma “fase de transição”:

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio.⁴⁰

Ou seja, Baratta sugere que, para que se possa chegar a um futuro em que o direito penal como conhecemos hoje não seja mais necessário, é necessária uma política criminal alternativa, de transição, que se baseie na retomada da administração dos conflitos pela sociedade. A aplicação da Justiça Restaurativa, portanto, pode ser um caminho para esse futuro.

³⁹ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 73.

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 207.

Nesse contexto, tendo em vista a sua complexidade, a problemática da possibilidade de comunicação entre os procedimentos restaurativos e o processo penal atual será abordada com maior profundidade no quarto e último capítulo, quando tratarmos dos desafios e das perspectivas da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil.

Passaremos, então, à comparação das perspectivas de cada um dos agentes individualmente.

3.2. A perspectiva da vítima

A vítima, no sistema de justiça tradicional, não é parte do processo. A sua participação se limita à produção de provas que possam incriminar ou inocentar o ofensor, às vezes até mesmo contra a sua vontade pessoal. Ocorre que, no processo penal brasileiro, cabe ao Estado, na figura do Ministério Público, a promoção da ação penal pública⁴¹, a qual, na maioria dos casos, é incondicionada, o que significa dizer que ela não depende de representação da vítima, mas apenas da ação ministerial. Ou seja, na maior parte dos casos existentes na justiça criminal atual, a vítima sequer é consultada sobre a sua vontade de processar o ofensor ou não. Logo, percebe-se que o processo penal não se ocupa em tratar da vítima, mas apenas do ofensor.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, conforme já explicitado anteriormente, busca primordialmente atender às necessidades da vítima, reparando ou amenizando os danos por ela sofridos. Mas quais são essas necessidades? Como a Justiça Restaurativa efetivamente procura atendê-las? Em “Trocando as Lentes”, Zehr descreve passo a passo a experiência do crime vivenciada pela vítima, com o objetivo de explicitar os danos e elencar algumas possíveis necessidades. Segundo o autor:

O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal.⁴²

Isto é, ainda que o mundo não seja da forma como gostaríamos, nós conseguimos encontrar explicações para a maior parte das coisas, elas geralmente se encaixam em alguma lógica. O crime, no entanto, perturba essa lógica, de forma que muitas vítimas costumam se

⁴¹ Art. 129, I, da Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

⁴² Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 24.

perguntar “Por que isso aconteceu comigo?”, “O que eu poderia ter feito para evitar?”, acabando por culparem a si mesmas em determinadas situações. Além disso, o crime viola a nossa concepção de autonomia pessoal, eis que alguém, por um determinado momento, assume o controle da nossa vida, do nosso corpo, da nossa propriedade, deixando-nos vulneráveis e impotentes.

Diante dessas angústias, para que as vítimas possam recobrar o sentido de ordem e de autonomia pessoal, sem que passem a culpar a si mesmas ou às pessoas próximas, elas precisam passar por um “processo de recuperação”, nas palavras de Zehr. Ressalta o autor que apenas a própria vítima é capaz de dizer o que ela precisa para se recuperar, visto que isso pode variar de pessoa para pessoa. Contudo, existem algumas necessidades comuns à maioria das vítimas, as quais Zehr descreve com maestria⁴³.

A primeira e mais evidente necessidade citada pelo autor é o ressarcimento material e financeiro, que muitas vezes pode acabar se tornando simbólico, uma vez que os danos costumam ultrapassar o âmbito material. No entanto, ainda que de caráter simbólico, a restituição deve contribuir para a recuperação da vítima:

A restituição representa a recuperação de perdas, mas sua verdadeira importância é simbólica. A restituição significa um reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. A correção do mal é, em si, uma forma de expiação que poderá promover a cura mais eficazmente do que a retribuição.⁴⁴

Outrossim, as vítimas costumam buscar respostas para algumas perguntas, como as já citadas “Por que isso aconteceu comigo?”, “O que eu poderia ter feito para evitar?”, as quais somente o ofensor poderia suprir, mas também algumas que ela própria deve responder, como “Por que tenho agido da forma como tenho desde aquela ocasião?”, “E se acontecer de novo?” e “O que isso significa para mim e para as minhas expectativas?”, ou “Como eu fui afetada com a situação e o que eu preciso para me sentir bem novamente?”.

As vítimas precisam também de oportunidades para serem ouvidas, para contarem a sua verdade e expressarem o seu sofrimento, compartilhá-lo com outras pessoas que reconheçam e lamentem o mal que lhes foi causado:

Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado. Elas precisam saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência. Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência.⁴⁵

⁴³ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 25/32.

⁴⁴ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 181.

⁴⁵ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 180.

Ademais, precisam de empoderamento, sendo essencial para a retomada do seu sentimento de autonomia a sua participação no processo e na tomada de decisões a respeito do seu próprio caso. É esse empoderamento que lhes é negado pelo processo penal atual, ao afastá-las do processo:

A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder. No mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são as suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas.⁴⁶

Zehr ressalta, por fim, a necessidade de “encerramento da experiência”, que só é possível quando se busca atender às necessidades da vítima. Ela somente será capaz de deixar o que aconteceu no passado se vivenciar o seu processo de recuperação, retomando o seu sentido de ordem e de autonomia pessoal.

Destarte, diferentemente da justiça tradicional, a Justiça Restaurativa tem como objetivo principal a satisfação das necessidades das vítimas, tratando-as como parte essencial do processo, oferecendo um espaço de escuta e de diálogo, onde elas possam se sentir seguras e à vontade para expressar os seus sentimentos em relação ao ocorrido e dizer o que precisam para superar o trauma.

No entanto, é fundamental que os programas de Justiça Restaurativa também tenham a preocupação de não causar mais sofrimento às vítimas. Isso porque nós não estamos acostumados, enquanto sociedade, a oferecer um serviço de atendimento e apoio adequado às vítimas. Diante de um crime ou de uma situação conflituosa, a reação mais comum é sempre dirigida ao ofensor, buscando saber quem fez aquilo e o que fazer com ele. Sofia Neves e Marisalva Fávero, em seu estudo sobre vitimologia, trazem algumas preocupações referentes à proteção dos direitos das vítimas, ressaltando a necessidade de preparo adequado de profissionais que entrem em contato com situações de vitimização:

São de extrema relevância também as posições assumidas por profissionais das mais variadas áreas, podendo estas ajudar ou dificultar a resolução das situações de vitimação. Acreditamos ser imperativa a formação, em matéria de Vitimologia, de profissionais que estão em contacto directo ou indirecto com vítimas, de modo a que a sua intervenção não constitua uma nova forma de vitimação.⁴⁷

⁴⁶ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 183.

⁴⁷ NEVES, Ana Sofia Antunes das; FÁVERO, Marisalva. A Vitimologia e os seus percursos históricos, teóricos e epistemológicos. In: Vitimologia: ciência e activismo. Coimbra: Almedina, 2010, p. 43.

Sendo assim, é importante lembrar que, mesmo que a vítima, por qualquer razão, não aceite encontrar o seu ofensor, a Justiça Restaurativa ainda se preocupa em atender às suas necessidades, podendo oferecer-lhe outras práticas restaurativas com o objetivo de auxiliar na sua recuperação. Um dos exemplos mais clássicos são os painéis em que uma ou mais vítimas de um determinado crime se encontram com um ou mais ofensores que tenham praticado o mesmo delito contra outras pessoas, de forma que as vítimas possam ouvir as histórias daqueles ofensores, os seus motivos para o cometimento do crime, bem como possam ser ouvidas sobre a sua dor e, talvez, causar algum impacto sobre os ofensores, fazendo-os compreender a dimensão do que fizeram⁴⁸.

Ainda, podem ser realizados círculos entre a vítima e seus familiares ou amigos próximos para que ela possa partilhar a sua dor e que outros possam lhe oferecer apoio, podendo resultar, inclusive, em algum encaminhamento médico ou psicológico quando o trauma for muito intenso.⁴⁹

3.3. A perspectiva do ofensor

O ofensor, embora seja parte no processo penal, em face das formalidades e burocracias do mundo jurídico, acaba por se tornar praticamente “espectador” do seu próprio processo, como afirma Zehr⁵⁰. Ele é representado por um advogado ou defensor público, que deve defender os seus interesses perante o juiz. Ou seja, embora ele seja parte do procedimento e haja espaço para o seu depoimento pessoal, o ofensor não participa, de fato, das decisões a respeito do que será feito. Ao final do processo, a pena lhe é imposta pelo juiz e ele apenas deve cumpri-la.

No entendimento de Zehr, a violência pode ser uma forma encontrada pelo ofensor de reafirmar o seu poder e a sua autonomia pessoal. O processo penal, por sua vez, não é capaz de trabalhar positivamente a autonomia pessoal do ofensor, apenas agravando o problema.

Em suma, o crime pode ser uma forma que o ofensor encontra para afirmar seu poder e ganhar um sentido de valor pessoal. Mas o crime tira de alguém seu sentido de poder pessoal. Para que a vítima recobre sua inteireza, é preciso que lhe seja devolvida a autonomia. Para que o ofensor conquise a inteireza, ele deve desenvolver um senso de autonomia que não se baseie em dominar os outros. E, no entanto, o processo penal intensifica o problema, privando tanto a vítima quanto o

⁴⁸ ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, p. 78.

⁴⁹ PRANIS, Kay. Processos Circulares, p. 29/31.

⁵⁰ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 33.

ofensor de um sentido legítimo de poder enquanto concentra o poder perigosamente nas mãos de uns poucos.⁵¹

Ainda, caso seja preso, dentro do estabelecimento prisional o ofensor vai aprender que é preciso ser violento para sobreviver, adaptando a sua forma de agir e de se relacionar ao padrão violento do cárcere. Erving Goffman, em “Manicômios, Prisões e Conventos” utiliza a expressão “mortificação do eu” para descrever o processo de submissão do preso à cultura prisional, ressaltando, justamente, a perda da sua autonomia e do seu poder de tomada de decisões. Na obra, o autor desenvolve detalhadamente todas as fases desse processo, apresentando cada um dos aspectos dessa “mortificação” da personalidade do indivíduo.⁵²

Percebe-se, portanto, que a justiça criminal tradicional não se destina a tratar das causas do crime, a identificar as necessidades do ofensor e a buscar atendê-las para que ele possa, também, recuperar-se do crime que praticou. O estabelecimento da culpa e o cumprimento de uma punição não significam, necessariamente, a responsabilização do ofensor. Muito menos a oportunidade de transformação e evolução pessoal. Pelo contrário, o ambiente hostil do processo penal desencoraja o acusado a falar a verdade e a reconhecer os seus erros. Isso porque a perspectiva de ser preso e carregar o estigma de “criminoso”, sem que nem ao menos lhe seja dada a oportunidade de se arrepender e corrigir o mal que causou, certamente não o incentiva a assumir a autoria de um fato.

Ademais, o conceito jurídico de culpa, que busca “encaixar” uma situação fática em um tipo legal preexistente, utilizando termos técnicos, pode não representar as visões da realidade vivenciada tanto pela vítima quanto pelo ofensor. Diante desse afastamento, torna-se ainda mais difícil para o ofensor reconhecer a sua responsabilidade, uma vez que ele pode não identificar o seu comportamento como caracterizador daquele tipo penal no qual está sendo enquadrado⁵³.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, parte do pressuposto de que violações (como o crime) geram obrigações⁵⁴. Isto é, no momento em que alguém prejudica outra pessoa, surge a sua obrigação de corrigir o mal que causou, ainda que de forma insuficiente ou simbólica. Busca-se, portanto, incentivar e ajudar os ofensores a assumir a responsabilidade pelos danos causados e cumprir com a sua obrigação de reparação (sendo que as obrigações concretas deverão ser estabelecidas a partir das necessidades expressadas pela vítima). Entretanto, cabe salientar que, em razão do princípio da voluntariedade, não se pode obrigar o ofensor a

⁵¹ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 55.

⁵² GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. 9ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 23/69.

⁵³ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p.69.

⁵⁴ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 185/186.

assumir responsabilidades e obrigações por meio dos procedimentos restaurativos. Caso ele se negue a fazê-lo, será necessária a utilização da justiça tradicional.

Mas o que a sociedade de fato pode fazer é dizer ao ofensor: “Você errou ao lesar alguém. Você tem a obrigação de corrigir os seus erros. Você pode fazer isso voluntariamente, e permitiremos que você participe do processo para descobrir como fazê-lo. Se você não quiser aceitar essa responsabilidade, nós decidiremos por você o que precisa ser feito e exigiremos que você o faça”.

Pode-se pedir ao ofensor que ele aceite a obrigação de corrigir o mal. Pode-se incentivá-lo fortemente a assumir a responsabilidade e encarar suas vítimas. Contudo, não se pode e não se deve obrigá-lo a isso. Com certeza, não se deve coibi-lo a participar! Encontros forçados dificilmente serão bons, quer para o ofensor quer para a vítima, e o tiro pode sair pela culatra. Podemos solicitar que o ofensor corrija seu erro, mas ele não pode ser inteiramente responsável em algum grau de vontade.⁵⁵

A Justiça Restaurativa reconhece que o ofensor também tem necessidades e procura, portanto, atendê-las dentro de seus procedimentos. Assim como no caso das vítimas, apenas os ofensores são capazes de dizer quais as suas reais necessidades. Contudo, Zehr apresenta algumas possibilidades⁵⁶. Eles podem precisar de tratamento médico ou psicológico, podem precisar de apoio emocional, de ajuda para desenvolver a sua autoestima e autonomia. Podem, ainda, precisar de maiores recursos para adquirir habilidades laborais ou qualificação profissional, entre tantas outras. Em muitos casos, eles só serão capazes de assumir responsabilidades e cumprir com obrigações para com as vítimas se tiverem, pelo menos, alguma de suas necessidades atendidas.

Ainda, citando o juiz Dennis A. Challeen, Zehr afirma que apenas dizer ao ofensor o que ele deve fazer pode acabar incentivando o seu comportamento irresponsável, motivo pelo qual a Justiça Restaurativa propõe uma forma de responsabilidade ativa, em que o ofensor não vai simplesmente receber uma sentença, mas deve, a partir da compreensão da dimensão dos danos por ele causados, pensar e elaborar uma proposta de como atender às necessidades da sua vítima, da sua comunidade e, até mesmo, as suas próprias necessidades. Esse processo é muito mais responsabilizador que a mera punição, ele se baseia também no empoderamento do ofensor. Segundo Zehr, a justiça de verdade “precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e comunicada a nós”.⁵⁷

É esse o mesmo entendimento de Leoberto Brancher, juiz de Direito e referência em Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul, quando se refere à importância de uma “responsabilização ativa”:

⁵⁵ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 186/187.

⁵⁶ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 188/189.

⁵⁷ Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça, p. 189/191.

A participação num processo restaurativo implica a assunção de uma postura de responsabilização protagonista, em que responsabilizar-se implica um posicionamento ativo dos sujeitos diante da violação do outro, assumindo as consequências dos seus atos diretamente junto às vítimas e à comunidade, sentido que merece realce por oposição ao conceito passivo de responsabilidade enfatizado no processo convencional, em que ser responsabilizado corresponde a submeter-se ao castigo decorrente de uma abstrata violação da lei.⁵⁸

Outrossim, conforme já exposto anteriormente neste trabalho, a aplicação da Justiça Restaurativa não se limita ao tratamento de um conflito específico. No caso do ofensor, mesmo que a sua vítima não esteja disposta a encontrá-lo, pode-se trabalhar a sua responsabilidade e transformação social também de outras formas. Katherine Van Wormer, em seu estudo sobre a Justiça Restaurativa a partir da perspectiva da vitimologia feminista, traz dois exemplos de práticas que buscam tratar dos ofensores (ou das ofensoras): um painel entre ofensores e vítimas genéricos (prática também referida no tópico anterior como forma de tratamento das vítimas) e um círculo de reinserção.

O painel descrito pela autora foi realizado entre um grupo de padres em tratamento por ofensas sexuais e um grupo de pessoas que foram molestadas durante a infância. A ideia era que essas vítimas de abusos sexuais falassem sobre como isso afetou as suas vidas, para que aquele grupo de ofensores tivesse a oportunidade de ouvir e compreender a dimensão do que haviam feito e do mal que causaram:

O Padre Brown, que confessou ter molestado uma série de mulheres jovens ao longo dos anos, dizendo para si próprio que a introdução suave destas jovens adolescentes ao sexo era uma bênção para ambos, foi subitamente colocado face-a-face com o egoísmo de que tinha sido protagonista. Ele ouviu o desespero das vítimas, traídas pela figura paterna durante as suas vidas, o seu sentimento de culpa, a dor do sigilo e, finalmente, a perda da fé religiosa. E as suas defesas de longa data foram quebradas. Pela primeira vez, sentiu empatia pelas pessoas que haviam sido objecto do seu desejo.⁵⁹

O círculo de reinserção citado pela autora foi retirado de um relatório da especialista nessas práticas de Justiça Restaurativa Loren Walker e trata-se, basicamente, da realização de círculos periódicos com o objetivo de orientar as pessoas que estão presas para uma vida melhor em liberdade.

⁵⁸ BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa, Democracia e Comunidade. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (Org.). Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012, p. 52.

⁵⁹ WORMER, Katherine Van. Justiça Restaurativa como Justiça Social para as Vítimas: uma perspectiva feminista. In: NEVES, Ana Sofia Antunes das; FÁVERO, Marisalva. Vitimologia: ciência e activismo. Coimbra: Almedina, 2010, p. 116.

Os Círculos fornecem elementos que podem ajudar as pessoas detidas a reescrever as suas histórias de vida, inclusive apoiando-as na reconciliação com os seus entes queridos e a comunidade. [...] Os Círculos geram inspiração, pensamentos e emoções positivas, algo que o actual sistema falha em fornecer, porque se centra quase exclusivamente sobre os défices e sobre o que há de errado com as pessoas.⁶⁰

Além das experiências referidas pela autora, podem ser oferecidas aos ofensores diversas outras práticas restaurativas, como, por exemplo, os círculos familiares, que buscam fortalecer os vínculos familiares e apoiar os ofensores para que possam retomar as suas vidas da melhor forma possível após o ocorrido. Essa prática vem sendo utilizada na Comarca de Porto Alegre, na fase de execução de medidas socioeducativas.

3.4. A perspectiva da comunidade

Sobre essa perspectiva, cabe salientar, inicialmente, que o conceito de “comunidade” para a Justiça Restaurativa, embora utilizado com frequência, não possui uma definição clara e uníssona. Beatriz Gershenson Aginsky, Patrícia Krieger Grossi e Andreia Mendes dos Santos, em seu estudo a respeito da interface da comunidade com a Justiça Restaurativa, sustentam a ideia de comunidade como uma “construção de laços entre pessoas”:

Na medida em que esta forma de justiça se instaura a partir de situações muito concretas que envolvem pessoas e relacionamentos que são violados, a concepção de comunidade mais comumente vinculada à ideia de justiça restaurativa considera as microcomunidades, ou seja, as redes sociais onde cada sujeito envolvido em um determinado conflito, situação de violência ou incidente concreto que possa ser definido como crime, participa. Tais redes sociais, que são fluidas e dinâmicas, podem incluir as relações familiares, de trabalho, lazer, religiosas, bem como outras subestruturas que nos ligam à sociedade. É a concepção de comunidade que advogam McCold e Watchel (1997) e Wachtel, O’Connell e Wachtel (2010), ou seja, uma definição de comunidade que tem por base as relações entre pessoas direta ou indiretamente partícipes e afetadas por um determinado incidente.⁶¹

A inclusão da comunidade nos procedimentos restaurativos, nesse contexto, parte da ideia de que as causas e consequências do crime ou do conflito ultrapassam as figuras da vítima e do ofensor, advindo e causando impacto em outras pessoas, relacionadas a eles de

⁶⁰ WORMER, Katherine Van. Justiça Restaurativa como Justiça Social para as Vítimas: uma perspectiva feminista, p. 117.

⁶¹ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andreia Mendes dos. A Questão da Comunidade na Interface com a Justiça Restaurativa: algumas polêmicas e a perspectiva do capital social. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (Org.). Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012, p. 68.

determinada forma, motivo pelo qual essas pessoas também são importantes para o processo de transformação desse conflito.

A comunidade, assim, assume o papel de participante desse processo sob dois aspectos. O primeiro, e talvez mais evidente deles, é a sua condição de “vítima secundária”⁶², uma vez que as pessoas próximas à vítima e ao ofensor, como familiares e amigos, também sofrem as consequências do conflito e da violência.

Os pais da vítima, por exemplo, sofrem em vê-la sofrer, compartilham do seu medo e da sua angústia em pensar que algo de ruim pode voltar a lhe acontecer; muitas vezes precisam parar as suas atividades rotineiras para atendê-la, ampará-la, acompanhá-la em atendimentos médicos e psicológicos. Da mesma forma, os pais do ofensor podem se sentir culpados e envergonhados pelo seu ato, sentindo que falharam na sua educação e cuidado; caso ele seja preso, ainda, sofrerão com o seu encarceramento e também acompanharão o sofrimento de seu filho. No entanto, nenhuma dessas pessoas seria ouvida no processo judicial, a menos que tivesse algo a elucidar sobre os fatos, enquanto testemunha. No procedimento restaurativo, pelo contrário, a sua participação é essencial, não para a discussão dos fatos, mas para o tratamento de suas necessidades enquanto pessoas que também foram afetadas pela situação.

Já o segundo aspecto que envolve a comunidade, talvez um pouco mais controverso, diz respeito ao fato de que ela também é responsável pela violência. Muitos autores e estudiosos da Justiça Restaurativa, incluindo Zehr, defendem a ideia de interconexão. Isto é, todas as pessoas estão interligadas umas às outras, de alguma maneira, “formando uma teia de relacionamentos”⁶³. Partindo-se desse pressuposto, ao mesmo tempo em que afetam as relações entre todos, os conflitos também são causados por todos, de modo que todas as pessoas envolvidas nessa teia terão não só necessidades a serem atendidas, mas também responsabilidades a serem assumidas. Segundo Zehr, as “injustiças sociais e outras iniquidades que levam ao crime ou promovem condições de insegurança são, em parte, responsabilidade das famílias, comunidades e da sociedade como um todo”.⁶⁴

Uma vez que se acredita que a violência não se trata de um fato isolado, advindo da “pura maldade” do ofensor, ainda que sem intenção alguma, as pessoas próximas a ele podem ter alguma responsabilidade indireta pela ofensa. Um pai dependente de drogas que agride a sua esposa na frente do seu filho, por exemplo, é responsável, em certa medida, pelo

⁶² ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa, p. 32.

⁶³ Justiça Restaurativa, p. 36.

⁶⁴ Justiça Restaurativa, p. 46.

comportamento agressivo que esse menino vier a adotar com outras pessoas. Em um procedimento restaurativo em que isso seja identificado, ainda que o foco principal seja a reparação dos danos causados à pessoa agredida pelo adolescente, esse pai também pode assumir obrigações relativas ao seu filho e à sua esposa, buscando maneiras de “reparar” os danos causados a eles.

Assim como o ofensor deve buscar atender às necessidades não só da vítima, mas também da sua rede de apoio, incluindo todas as pessoas que tenham se sentindo, de certo modo, lesadas com a situação; essas pessoas também devem buscar atender às necessidades do ofensor, até mesmo como forma de ajudá-lo a cumprir com as obrigações assumidas durante o procedimento restaurativo, uma vez que a responsabilidade pelo resultado desse procedimento é coletiva, de todos, não apenas do ofensor.

A obrigação de consertar as coisas é, em primeiro lugar, daquele que causou o dano, mas a comunidade pode ser responsável também – não só pela vítima, mas inclusive, possivelmente, pelo ofensor. Para que este tenha sucesso no cumprimento de suas obrigações, poderá precisar do apoio e estímulo da comunidade mais ampla. Além disso, esta tem responsabilidade pelas situações que ocasionaram ou incentivaram o comportamento criminoso.⁶⁵

Ao procurar formas de ajudar o ofensor a cumprir as obrigações assumidas perante a vítima, os membros da comunidade estarão sendo responsáveis tanto pelo ofensor, apoiando-o quanto pela vítima, contribuindo para que ela efetivamente receba uma reparação. Retomando a ideia de interconexão, esse processo é capaz de fortalecer os laços de toda a teia de relacionamentos.

Destarte, o ideal de Justiça Restaurativa objetiva que suas sejam aplicadas nas próprias comunidades, sem que seja necessário, em muitos casos, acionar o sistema judicial. Busca-se o empoderamento das pessoas para que elas se sintam capazes de administrar as situações de conflito nas quais estejam inseridas, bem como se reconheçam como responsáveis, de forma coletiva, enquanto comunidade, pelos danos causados aos seus integrantes.

Fortalecer essas redes para que os sujeitos que vivem nos territórios sejam copartícipes na prevenção, enfrentamento e superação de um conjunto de necessidades que subjazem a cada situação de violência remete à conexão das iniciativas de justiça restaurativa nas comunidades com o desenvolvimento de capital social nos territórios. O enfrentamento de necessidades não apenas individuais, mas coletivas, que digam respeito à dignidade da população que vive nos territórios, é um desafio para afirmação de uma justiça social restaurativa. As práticas de justiça restaurativa nas comunidades tanto mais caminharão em direção a uma justiça social restaurativa quanto mais, além da prevenção da judicialização de

⁶⁵ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*, p. 45/46.

conflitos, da produção da responsabilização individual e de membros da comunidade pelas consequências de danos causados com um delito, reconheça a dimensão social e coletiva das necessidades que subjazem às situações de violências que se expressam nos territórios e reclamam mediações entre políticas, serviços, programas, instituições e forças vivas na melhoria da qualidade de vida das populações.⁶⁶

A partir das ideias de interconexão e de responsabilização coletiva, portanto, acredita-se no potencial da Justiça Restaurativa de tratar dos relacionamentos entre as pessoas e de ajudar a construir comunidades mais coesas e saudáveis.

⁶⁶ AGUINSKY, Beatriz Gershenson; GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andreia Mendes dos. A Questão da Comunidade na Interface com a Justiça Restaurativa: algumas polêmicas e a perspectiva do capital social, p. 72/73.

4. PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21

4.1. Uma breve apresentação do programa

Inicialmente, cabe referir que a Justiça Restaurativa se estabeleceu no Brasil a partir do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e executado pela Secretaria da Reforma do Judiciário e pelo Ministério da Justiça, em 2005, dando início a três projetos-piloto: um em Brasília (DF), um em São Caetano (SP) e um em Porto Alegre (RS). O presente trabalho se limitará ao estudo do projeto-piloto da capital gaúcha, a partir do qual se desenvolveu o atual Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, de acordo com Leoberto Brancher⁶⁷, a implementação da Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul tem origem em alguns estudos realizados em 1999, tendo sido promovida a primeira prática restaurativa no ano de 2002, no chamado “caso zero”, junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Mas foi apenas em 2004 que ela se constituiu no Estado, com a criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura. A partir de então, foram estabelecidas diversas parcerias com organizações do sistema judiciário, Governo Estadual, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, além de algumas organizações da sociedade civil e acadêmicas. No projeto-piloto da Capital, logo em 2006, foi criada a Central de Práticas Restaurativas, junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude (CPR-JIJ), reconhecida oficialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado em 2010, pela Resolução nº 822 do Conselho da Magistratura (COMAG). Em 2012, a Justiça Restaurativa foi incluída no mapa do Tribunal, pelo Conselho de Administração (CONAD), bem como foi adicionada, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), ao rol de serviços a serem oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), como a mediação e a conciliação.⁶⁸

Diante desse histórico, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (JR21), originalmente denominado “Projeto Especial Justiça Restaurativa”, foi criado em 21 de

⁶⁷ Juiz de Direito, um dos pioneiros na implementação das práticas restaurativas no Rio Grande do Sul, primeiro Juiz Coordenador do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 e elaborador do documento oficial do Programa.

⁶⁸ FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225. Brasília, CNJ, 2016, p. 94/95.

outubro de 2014, a partir da aprovação do parecer da Corregedoria-Geral da Justiça pelo Conselho da Magistratura, com o propósito de implantar, difundir, aprimorar e consolidar a Justiça Restaurativa no primeiro grau da justiça estadual. A sua consolidação enquanto “Programa”, e não apenas “Projeto”, é justificada em seu próprio documento oficial, considerando que um projeto se trata de algo temporário, almejando um fim exclusivo, enquanto um programa é definido como “um grupo de projetos relacionados”, com um caráter maior de permanência e de coordenação entre as iniciativas.⁶⁹

Em tal documento, consta como objetivo geral do programa:

Promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial.⁷⁰

Logo, percebe-se que, ainda que se trate de um programa vinculado ao Poder Judiciário, os seus objetivos não se limitam ao âmbito judicial e à ideia de solução autocompositiva de conflitos. Na listagem de seus objetivos específicos, constam, de fato, iniciativas referentes à autocomposição e à prática da Justiça Restaurativa vinculada a diversos órgãos jurisdicionais, como os juizados da violência doméstica, os juizados especiais criminais e as varas de execuções criminais. No entanto, a proposta se estende à busca pela “pacificação social” por meio da difusão dos princípios e práticas restaurativas também nas comunidades e no âmbito das políticas públicas, em áreas como segurança, assistência social, saúde e educação:

Por mais que constitua um objetivo relevante per se, a aplicação de práticas restaurativas na esfera judicial não deverá constituir um fim em si mesma, senão que representar um fator de difusão operacional dessas novas concepções e habilidades junto às redes de serviços (segurança, assistência, educação e saúde) e comunidades.⁷¹

O sistema judiciário, contudo, revela-se um bom ponto de referência para a potencialização da difusão das práticas restaurativas em razão de algumas características próprias, como a grande disponibilidade de casos para atendimento, permitindo a experiência de atuação em problemas concretos; a possibilidade de integração em rede com as demais políticas sociais; o “alto poder de propagação”, em razão da centralidade e credibilidade da

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014, p. 19/20.

⁷⁰ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 23.

⁷¹ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 15.

função judicial; e, por fim, a “autoridade, legitimação e representatividade institucional dos operadores do Sistema de Justiça como fator de fortalecimento do conjunto de parcerias associadas”.⁷²

Outrossim, partindo do pressuposto de que os conflitos não possuem, por natureza, classificações quanto à matéria, como cível, familiar ou criminal, sendo que tais classificações se destinam apenas à administração interna da área judiciária, o programa incentiva a abstração dessas categorizações jurídicas, estimulando a autocomposição e as iniciativas que se voltem para o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, buscando uma maior coesão social.⁷³

O documento oficial define, assim, os campos de atuação do programa (Enfoque Restaurativo; Práticas Restaurativas; Articulação de Redes; Transformação Pessoal e Institucional e Ambientação Restaurativa)⁷⁴, bem como as suas linhas de ação (Articulação e Mobilização Institucional; Sensibilização e Mobilização Social; Formação de Pessoas; Implementação e Supervisão de Práticas e de Projetos e Monitoramento e Avaliação)⁷⁵, por meio das quais serão perseguidos os seus objetivos. Além disso, são estabelecidos alguns “conteúdos instrumentais”, que devem servir de apoio à implementação da Justiça Restaurativa, como a Comunicação Não Violenta (CNV) e os métodos de planejamento e gestão *Dragon Dreaming*.⁷⁶

Sobre o desenvolvimento do programa, são previstos quatro estágios para a implementação das práticas restaurativas: os Projetos-Piloto; os *Clusters* Judiciais (unidades jurisdicionais parceiras); as Políticas do Poder Executivo (parcerias com o Poder Executivo e com as demais políticas públicas) e os Comitês Comunitários (redes de serviços de base comunitária).⁷⁷

Para o início do programa, estipulou-se a necessidade de formação de 12 turmas de facilitadores de Círculos de Construção de Paz, entre abril e julho de 2015, para atender, prioritariamente, às demandas dos projetos-piloto (Violência Doméstica Contra a Mulher; Juizado Especial Criminal; Execução Penal; Juizado da Infância e Juventude; CEJUSC em Comarca de Grande Porte; CEJUSC em Comarca de Pequeno Porte; Gestão de Pessoas –

⁷² Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 16.

⁷³ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 11.

⁷⁴ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 25/27.

⁷⁵ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 29/33.

⁷⁶ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 35/40.

⁷⁷ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 41/52.

âmbito administrativo). Além disso, estão previstas no documento oficial do programa algumas formações mais específicas, além de cursos externos e parcerias acadêmicas.⁷⁸

Ainda, um dos pontos que vale destacar é a linha de ação de Monitoramento e Avaliação. No documento oficial, estão previstas formas de avaliação internas e externas, contando com avaliações dos participantes dos procedimentos (usuários dos serviços) e auditorias por convênios com instituições externas, como, por exemplo, instituições acadêmicas.⁷⁹ Não há, contudo, uma orientação concreta sobre como essas verificações deverão ocorrer, qual o padrão ou quais os parâmetros de avaliação, por exemplo.

Observa-se, por conseguinte, pela breve exposição deste tópico, que o documento oficial, elaborado pela coordenação do programa, ainda é insuficiente para orientar e padronizar as práticas restaurativas em todo o Estado, deixando algumas lacunas sobre a forma de execução de alguns projetos, o que será possível identificar, também, a partir da análise dos resultados expostos a seguir.

4.2. Os resultados já registrados pelo programa no Rio Grande do Sul

A primeira questão a ser ressaltada quando falamos sobre os resultados da Justiça Restaurativa é, certamente, a enorme dificuldade que se tem de avaliar resultados de projetos e procedimentos restaurativos, tendo em vista a sua natureza subjetiva e distante dos padrões burocráticos do âmbito jurídico, com os quais estamos acostumados. Assim, quaisquer resultados apresentados por este e por outros trabalhos serão sempre superficiais, incapazes de explorar toda a complexidade envolvida nas práticas restaurativas:

Para ilustrar: como aferir apenas estatisticamente a repercussão de um grupo de guardas municipais treinando agentes penitenciários em práticas de diálogos empáticos? De um grupo de voluntários reunindo moradores de um conjunto habitacional popular em círculos de construção de comunidade? Da equipe técnica de uma unidade básica de saúde dialogando em círculo com seus pacientes crônicos? De um grupo de agentes comunitários de saúde facilitando conversas capazes de harmonizar a convivência numa família truculenta? De adolescentes internados num centro socioeducativo reunidos com suas famílias, refletindo sobre suas trajetórias e formulando compromissos para o seu próprio plano de atendimento? Da reunião de uma família extensa, conjugando esforços com os pais fragilizados para reaver a guarda de crianças abrigadas? Uma roda de diálogo com lideranças de facções criminosas, definindo escolas, postos de saúde e hospitais como “zonas sagradas”, a serem ressalvadas de ataques em suas guerras pelo tráfico?

A sofisticação e a complexidade são da natureza desse processo, inclusive no que se referirá ao seu monitoramento e avaliação. Aliás, teremos sido vitoriosos quando produzirmos resultados que nunca se convertam em estatísticas judiciais, mas, ao

⁷⁸ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 55/58.

⁷⁹ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 64/65.

contrário, as diminuam. Conflitos não judicializados, desentendimentos que não evoluíram para confrontos, violências e mortes que deixem de ocorrer. Estatísticas negativas como essas, no mais das vezes, realmente incomensuráveis, serão as comprovações invisíveis do êxito de um programa restaurativo.⁸⁰

Pontuada tal dificuldade e insuficiência dos métodos de avaliação, contudo, há que se reconhecer a importância de monitorar e verificar o andamento dos projetos de Justiça Restaurativa, uma vez que as vantagens e a eficácia de sua aplicação ainda são muito questionadas, tanto pela sociedade civil quanto pelos operadores jurídicos. Ainda, ressaltamos anteriormente neste trabalho a necessidade de garantir que a Justiça Restaurativa não se afaste de seus princípios e valores essenciais, de forma que o monitoramento de suas práticas deve servir também para evitar esse afastamento e corrigir possíveis desvios. Sendo assim, procurou-se, neste trabalho, fazer uma exposição dos resultados já registrados pelo Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 no Estado, e, no próximo tópico, uma análise dos dados referentes, especificamente, ao núcleo de práticas restaurativas do CEJUSC de Porto Alegre, onde esta autora atua como facilitadora judicial desde setembro de 2016.

Quanto ao Programa JR21, logo, foi elaborado um relatório de gestão, referente ao exercício de 2015, seu primeiro ano de implementação. Nesse relatório, constam dados referentes às atividades desenvolvidas pelas primeiras 12 Unidades Jurisdicionais de Referência do programa (que passaram a se chamar assim uma vez que já ultrapassaram a etapa inicial de implantação, os chamados “projetos-piloto”)⁸¹, bem como por outros 7 projetos executivos, incluindo iniciativas fora do âmbito judicial.

Das 12 Unidades de Referência, 4 foram estabelecidas na capital (nas áreas da Infância e Juventude, da Violência Doméstica, da Execução Penal e das Penas e Medidas Alternativas) e as outras 8 em Comarcas do interior, sendo elas: Caxias do Sul (Execução Penal), Novo Hamburgo (Violência Doméstica), Passo Fundo (Infância e Juventude), Lajeado (Infância e Juventude), Guaíba (Juizado Especial Criminal), Pelotas (CEJUSC), Santa Maria (CEJUSC) e Sapiranga (CEJUSC). As três últimas são vinculadas aos CEJUSC da Comarca, portanto, sem uma área específica de atuação delimitada. Todas as unidades são coordenadas por um(a) magistrado(a) responsável.⁸²

O relatório de gestão descreve detalhadamente como se desenvolveram as formações de pessoas para atuação no programa. Neste trabalho, faremos um recorte somente quanto à

⁸⁰ FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21, p. 125/126.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016, p. 1.

⁸² Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 23/25.

formação de facilitadores judiciais e “Lideranças Restaurativas” (magistrados e gestores de entidades parceiras), excluindo a formação de instrutores/supervisores. Nesse recorte, a meta do programa era a formação de 300 pessoas no ano de 2015 (uma vez que se tratavam de 12 Unidades de Referência, sendo oferecidas 25 vagas por turma). Tem-se, dos dados apresentados pelo relatório, que 278 pessoas concluíram a primeira etapa da formação, o “Curso Presencial de Formação de Facilitador de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e Lideranças Restaurativas”. Dentre essas, 210 participaram da segunda etapa, o “Curso de Formação Teórico-Prático em Justiça Restaurativa na modalidade à distância (EAD)”.⁸³ As últimas etapas, que incluem “Estágio Prático na Facilitação de Círculos” e “Atividades de Supervisão na modalidade à distância”, estavam ainda em execução e desenvolvimento quando da elaboração do relatório. O perfil dos facilitadores em formação é variado, incluindo pessoas ligadas ao Poder Judiciário, bem como a entidades parceiras (OAB, AJURIS, FASE, SUSEPE, Polícia Civil, Defensoria Pública, Assistência Social, Educação, Saúde, dentre outras) e voluntários (de qualquer procedência).⁸⁴ A grande maioria dos participantes, pouco mais de 90%, não são vinculados ao Poder Judiciário, o que indica que o objetivo de atingir mais pessoas fora do âmbito judicial está sendo logrado.⁸⁵ Assim, parece ser possível afirmar que, quanto à formação de pessoas, os resultados do primeiro ano de funcionamento do programa foram positivos, conforme a meta estabelecida.

Além das Unidades Jurisdicionais de Referência, um dos projetos extrajudiciais do programa diz respeito à criação dos chamados “Comitês de Paz”, que buscam a criação de redes comunitárias de Justiça Restaurativa. A ideia é que esses comitês sejam administrados por entidades da sociedade civil, a partir de “cofinanciamento por subvenção governamental”, com força de trabalho do voluntariado e supervisão judicial (via CEJUSC). Em Caxias do Sul, tem-se uma das primeiras experiências, com o projeto-piloto denominado “Voluntários da Paz”. A meta inicial é a formação de 1.000 facilitadores voluntários e as áreas de atuação são as mais variadas, desde enfoques preventivos (como os círculos para criação de equipes de trabalho, para fortalecimento de vínculos familiares e para construção de senso de comunidade), até situações de maior complexidade (como conflitos escolares, atos infracionais e infrações penais de pequeno potencial ofensivo). De tal meta, 50 facilitadores já estavam formados “em caráter experimental” quando da elaboração do relatório e mais 40

⁸³ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 45.

⁸⁴ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 48/51.

⁸⁵ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 52.

turmas de 25 alunos estavam previstas para o ano de 2016.⁸⁶ Não foram encontrados, contudo, dados mais recentes sobre essas formações.

Outra iniciativa do programa foi a extinção da antiga Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude (CPR-JIJ), com a transferência das suas atribuições e vinculação das práticas restaurativas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Porto Alegre, passando a se chamar, assim, CEJUSC – Práticas Restaurativas, já no ano de 2015.⁸⁷ Esse ponto será abordado com maior profundidade mais tarde, uma vez que o referido setor passou a se chamar, no presente ano, “Núcleo da Paz” do CEJUSC de Porto Alegre, título do próximo tópico deste trabalho.

Os projetos executivos de números quatro e cinco, citados no relatório, dizem respeito a alguns eventos realizados em Porto Alegre no ano de 2015, com o objetivo de divulgação, capacitação e planejamento da Justiça Restaurativa no Brasil e, mais especificamente, no Rio Grande do Sul, os quais reuniram magistrados e técnicos vinculados às Unidades de Referência, bem como representantes do Governo Federal e de entidades parceiras.⁸⁸

O projeto seis, denominado “Expansão da Justiça Restaurativa no Presídio Central de Porto Alegre”, é, na verdade, um desdobramento do projeto relacionado a uma das Unidades Jurisdicionais de Referência, qual seja, a da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, coordenada pelo magistrado Sidinei Brzuska. Sobre essa iniciativa, contudo, o relatório não expõe muitos detalhes, apenas salientando a dificuldade de alinhamento interinstitucional para esse propósito, motivo pelo qual o projeto ainda não foi colocado em prática.⁸⁹

O sétimo projeto executivo se trata de uma tentativa de cooperação com a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, em busca da promoção de práticas restaurativas na comunidade, na mesma linha de atuação dos anteriormente citados Comitês de Paz. Quando da elaboração do relatório, esse projeto ainda estava em fase embrionária, contando com apenas uma reunião “preliminar”, no final do mês de novembro de 2015.⁹⁰ Também não foram encontradas informações mais recentes a respeito.

Finalmente, o oitavo e último projeto se refere ao Protocolo de Cooperação para uma Política de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz no Rio Grande do Sul, o qual foi efetivamente assinado em 13 de outubro de 2016, entre representantes dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), além do Ministério Público e da Defensoria

⁸⁶ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p.54/56.

⁸⁷ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 56/57.

⁸⁸ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 58/59.

⁸⁹ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 59/60.

⁹⁰ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 60/61.

Pública, com o intuito de difundir as práticas restaurativas e inseri-las no âmbito das políticas públicas do Estado.⁹¹

Além das informações a respeito dos projetos desenvolvidos no Estado durante o primeiro ano de implementação do programa, consta, como anexo ao relatório oficial de gestão, o documento “JR21 – Avaliação Ciclo 2015 e Planejamento 2016”, de 18 de janeiro de 2016, de autoria de Cristiane Gantus e Maristela Carrara, elaborado a partir de questionários de avaliação respondidos pelos integrantes das Unidades Jurisdicionais de Referência⁹².

Nesse estudo, os resultados coletados a respeito das Unidades de Referência ressaltam alguns pontos positivos do seu funcionamento, como o "engajamento das equipes", a "diversificação de áreas de aplicação da JR", a "qualidade do curso presencial", a "efetiva resolução do conflito", o "ênfase preventivo", entre outros. No entanto, apontam também alguns pontos a serem trabalhados, como a falta de clareza quanto a alguns aspectos metodológicos (atuação do juiz e do advogado, por exemplo), a "necessidade de capacitação permanente", a "infraestrutura", a "falta de plano de monitoramento e avaliação", a dificuldade de recrutar voluntários, a superficialidade das supervisões de facilitadores, além da falta de conhecimento das pessoas a respeito da Justiça Restaurativa e a dificuldade de rompimento da cultura retributiva.⁹³

Tal avaliação verificou que os cursos de formação EAD apresentaram problemas de acessibilidade e engajamento, bem como as reuniões periódicas de autossupervisão e supervisão de equipes e facilitadores não vinham acontecendo em todos os projetos-piloto, de forma que a formação e a capacitação das equipes de trabalho ainda precisa ser mais bem estruturada. Ainda, um dos pontos mais importantes da pesquisa diz respeito à quantidade e à espécie das práticas oferecidas pelas unidades durante o ano de 2015, concluindo que a grande maioria dos círculos realizados foram círculos de sensibilização, isto é, de apresentação das metodologias e práticas restaurativas. Isso pode ser considerado natural quando se trata de o início de um planejamento, mas não pode se bastar assim, de forma que as unidades devem buscar a ampliação da oferta dos serviços de círculos restaurativos.⁹⁴

Percebe-se, contudo, que muitos dos resultados do referido documento tratam ainda de questões subjetivas, trazendo poucos dados objetivos, uma vez que se baseiam nos

⁹¹ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 62.

⁹² Das 12 Unidades de Referência, apenas 7 responderam os questionários elaborados para o estudo: as unidades das Comarcas de Pelotas, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Lajeado, Sapiranga, e, em Porto Alegre, as unidades vinculadas ao Projeto Justiça Instantânea e à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

⁹³ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 3/4 do anexo.

⁹⁴ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 14 do anexo.

questionários respondidos pelas equipes das unidades. Destarte, as próprias autoras ressaltaram a necessidade de desenvolvimento de um “sistema básico de avaliação e monitoramento”⁹⁵, o qual proporcione um padrão de referência e possibilite a obtenção de dados mais concretos e precisos.

Nas considerações finais do relatório oficial, é exposta, novamente, pela coordenação do programa, a dificuldade de aferição de resultados, salientando, contudo, o início auspicioso de um processo de transformação política e cultural a respeito da Justiça Restaurativa no Estado:

Assim como não há como expressar o sentido profundo da diferença feita na trajetória existencial de um ser humano libertado da aflição de um conflito através de um encontro restaurativo, não há tampouco como documentar e reportar as repercussões sutis de um processo de mudança tal como a Justiça Restaurativa propõe, e tal como o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 está possibilitando alavancar no âmbito do Poder Judiciário gaúcho e demais instituições envolvidas. Porque não há como objetivar a maior parte das informações sobre as dimensões políticas e culturais processo de transformações aqui iniciado: só sabemos que elas estão ocorrendo, e por toda parte.⁹⁶

Cabe referir, por fim, que há uma pesquisa em andamento, contratada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de mapear os programas de Justiça Restaurativa que estão sendo desenvolvidos em todo o Brasil, a qual deve apresentar dados mais objetivos e precisos. A divulgação dos resultados estava prevista para o ano de 2017, o que não ocorreu, porém, até o presente momento.⁹⁷

4.3. O Núcleo da Paz do CEJUSC – Porto Alegre/RS

Conforme já referido no tópico anterior, a antiga Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude (CPR-JIJ) passou a se chamar CEJUSC – Práticas Restaurativas em 2015, de acordo com o planejamento do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, vinculando-se ao CEJUSC da capital. No presente ano, contudo, com algumas mudanças institucionais e com o surgimento de alguns projetos embrionários que buscam a inclusão de novos serviços ao CEJUSC de Porto Alegre, como as Constelações Familiares, por exemplo, o referido setor passou a se chamar “Núcleo da Paz”.

⁹⁵ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 15 do anexo.

⁹⁶ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 76.

⁹⁷ Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015, p. 15.

Os objetivos e benefícios da vinculação da oferta de serviços de Justiça Restaurativa aos CEJUSC são, segundo a coordenação do programa, a concentração de informações e competências no setor especializado em soluções autocompositivas dentro do Poder Judiciário; a maior facilidade no encaminhamento de demandas aos procedimentos restaurativos; a padronização dos fluxos e dos procedimentos; a acumulação de conhecimento e habilidades para a ampliação das práticas restaurativas a um número maior de unidades jurisdicionais e a otimização da gestão de pessoas.⁹⁸ Principalmente nessa fase inicial do programa, em que as práticas restaurativas ainda encontram muita resistência dentro e fora do âmbito judicial, a sua vinculação ao CEJUSC, que já oferecia os serviços de mediação e conciliação, mais conhecidos e aceitos pelos operadores do direito e pela população em geral, parece ser uma boa oportunidade de consolidar a Justiça Restaurativa como método autocompositivo de administração dos conflitos no Brasil.

O enfoque dado ao Núcleo da Paz neste trabalho tem o objetivo de apresentar as atividades que vem sendo desenvolvidas pela sede de Porto Alegre, as quais estão mais próximas desta autora e sobre as quais será possível, por conseguinte, analisar alguns dados mais concretos.⁹⁹ Ressalta-se que o presente trabalho se limitou a analisar os dados referentes a 2015 em diante, por ser esse o primeiro ano de implementação oficial do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

Muitas foram as formas de avaliação das atividades de Justiça Restaurativa no Estado e em Porto Alegre desde o seu surgimento. Todavia, no presente ano, buscando padronizar as estatísticas de todo o Estado, o NUPEMEC, com base na Resolução 225/16 do CNJ e na Resolução 1125/16 do COMAG, estabeleceu uma planilha única para preenchimento por todas as unidades, a qual foi dividida em 3 partes: Procedimentos Iniciados, Procedimentos em Andamento e Resultados dos Procedimentos Conflitivos (os projetos que envolvem políticas públicas de prevenção de conflitos e violências, considerados procedimentos “não conflitivos”, ainda não possuem critérios de avaliação de resultados).

O ano de 2015 começou já com 30 procedimentos que haviam sido iniciados no ano anterior e ainda não haviam sido encerrados. Além desses, foram iniciados ao longo de 2015 mais 88 procedimentos, dos quais 87 foram encaminhados pelo Juizado da Infância e da Juventude, referentes a atos infracionais, e apenas 1 foi recebido do Juizado Especial Criminal. Foram realizadas 73 sessões restaurativas, com 149 participações. As sessões

⁹⁸ Programa justiça restaurativa para o século 21, p. 13/14.

⁹⁹ As estatísticas aqui utilizadas foram fornecidas pela coordenação do Núcleo a esta autora e serão anexadas ao final deste trabalho.

correspondem aos encontros entre o(s) facilitador(es) e as partes, incluindo os pré-círculos, os círculos e os pós-círculos. Já as participações são referentes às “presenças”, isto é, cada vez que uma pessoa comparece para alguma sessão é contabilizada uma participação (se uma mesma pessoa comparecer a 1 pré-círculo, a 1 círculo e a 1 pós-círculo, serão contabilizadas 3 participações). 53 procedimentos foram encerrados durante o ano e 35 ficaram em aberto para o ano seguinte.

Quanto aos resultados dos procedimentos conflitivos, tem-se que, dos 62 pré-círculos realizados, 40 foram positivos (ou seja, as pessoas aceitaram prosseguir com o procedimento restaurativo) e 22 foram negativos. Isso corresponde a 64,51% de pré-círculos exitosos. Passando aos círculos, dos 11 efetuados, 10 foram considerados totalmente exitosos e 1 foi considerado parcialmente exitoso, ou com “acordo parcial”. Pode-se considerar, assim, que todos os círculos concretizados em 2015 foram positivos, uma vez que todos resultaram em algum acordo. Por fim, foram feitos 6 pós-círculos e em todos eles foi verificado o cumprimento total do acordo.

Já em 2016, houve uma variedade maior de áreas de aplicação, sendo que dos 109 procedimentos iniciados, 85 correspondiam a atos infracionais, 10 foram encaminhados pelo Juizado Especial Criminal, 6 por varas criminais comuns, 3 pela Vara de Execuções Criminais, 1 pelo Juizado da Infância e da Juventude, referente a medida protetiva de acolhimento, além de 3 projetos desenvolvidos na área da assistência social e 1 na comunidade. Foram conduzidas 299 sessões restaurativas, com um total de 389 participações. 91 procedimentos foram encerrados no ano e 53 ficaram em aberto para o ano seguinte.

Ademais, dos 269 pré-círculos realizados em 2016, foram 222 positivos e 47 negativos, o que corresponde a 82,52% de pré-círculos positivos. Nos círculos, dos 23 efetivados, foram 19 plenamente exitosos, 3 parcialmente exitosos e apenas 1 não exitoso, no qual não houve nenhum acordo. Logo, 95,65% dos círculos foram bem-sucedidos. Por fim, dos 7 pós-círculos efetuados no ano, 6 obtiveram cumprimento total do acordo e apenas 1 obteve cumprimento parcial, não havendo nenhum descumprimento.

Em 2017, levando em conta apenas as estatísticas levantadas até o mês de agosto, foram iniciados 48 procedimentos, sendo 33 referentes a atos infracionais, 1 a medida protetiva de acolhimento, 3 encaminhados por varas criminais comuns, 2 pelos Juizados Especiais Criminais, 1 pela Vara de Execuções Criminais, 1 por vara cível, além de 3 projetos vinculados à educação e 4 à assistência social. Foram 159 sessões restaurativas, com 608 participações.

Quanto aos resultados até agosto do presente ano, 90 dos 106 pré-círculos foram positivos, o que equivale a 84,90%. Dos círculos, 9 foram concluídos com êxito total, 4 com êxito parcial e apenas 2 sem êxito (sem acordo), o que corresponde a 86,66% de círculos exitosos; e, por fim, dos 5 pós-círculos realizados, todos verificaram o cumprimento total do acordo.

É possível perceber uma grande discrepância entre o número de pré-círculos positivos, nos quais as pessoas envolvidas aceitaram participar dos procedimentos restaurativos, e o número de círculos efetivamente realizados. Os motivos pelos quais isso acontece, no entanto, podem ser os mais variados possíveis e a sua análise dependeria de uma verificação muito mais profunda dos casos trabalhados pelo núcleo durante esse período. Contudo, a partir das estatísticas apresentadas, buscou-se demonstrar o alto índice de êxito dos círculos que são concretizados. Isto é, ainda que seja difícil que todas as partes envolvidas concordem em participar do círculo, quando isso ocorre, quase sempre se consegue elaborar um acordo (lembrando que esse acordo somente é construído por consenso). Além disso, os dados referentes aos pós-círculos realizados também demonstram que os compromissos acordados no círculo quase sempre são cumpridos.

Ressalta-se, novamente, que as tentativas de avaliação dos procedimentos em números e dados concretos sempre acabam por ignorar diversos fatores subjetivos da Justiça Restaurativa. É possível, por exemplo, que os participantes de um círculo no qual não foi possível chegar a um consenso sintam-se mais satisfeitos e emocionalmente recompensados pelo próprio diálogo construído do que os participantes de um círculo no qual houve acordo. O impacto do procedimento na vida das pessoas e na sua forma se relacionar pode ultrapassar a mera formalização de um acordo para aquele caso específico. Em razão disso, a coordenação do núcleo passou a entender pela necessidade de aplicação de uma “pesquisa de satisfação” aos participantes, para que seja possível ouvir também a avaliação deles a respeito do procedimento. O presente trabalho não traz dados referentes a essas pesquisas uma vez que se trata de uma iniciativa recente e ainda pouco aplicada, não possuindo resultados significativos até o momento.

Ademais, percebe-se que houve uma ampliação das áreas de atuação do núcleo da capital com relação às práticas restaurativas desde 2015, de forma que se passou a atender casos e projetos cada vez mais variados. Contando atualmente com cerca de 40 facilitadores voluntários ativos cadastrados, além das parcerias estabelecidas com as unidades jurisdicionais, foram elaborados projetos para escolas, casas de acolhimento, asilos, para a Cadeia Pública de Porto Alegre e, até mesmo, para os funcionários do próprio Tribunal de

Justiça, através do denominado “Projeto Aliança”. Alguns desses projetos já foram iniciados, como os projetos em algumas escolas e abrigos, e outros estão, ainda, em fase de avaliação e ajustes. Todos eles objetivam a difusão da Justiça Restaurativa como instrumento de diálogo e resolução de conflitos de forma autônoma e pacífica nesses espaços, empoderando as pessoas e fortalecendo os vínculos e os relacionamentos entre elas.

Assim, na mesma linha do entendimento de Marcelo Nalesso Salmaso, podemos concluir que, ainda que o procedimento restaurativo seja considerado inexitoso, em razão da inoportunidade de um acordo, a prática realizada com a observância dos princípios e valores restaurativos já é válida e benéfica apenas por ter aberto a possibilidade de diálogo e reflexão sobre sentimentos e necessidades entre as pessoas, o que pode ser o início de uma evolução dos relacionamentos interpessoais e da convivência humana:

“Todavia, mesmo que, por qualquer motivo, os acordos, ao final, não sejam cumpridos, no todo ou em parte, considerando-se como infrutífero o processo circular, existem muitos ganhos reflexos, diretos ou indiretos, para os participantes e para a sociedade, pois se abrem as possibilidades para que os sentimentos fossem externados, para a reflexão, para a exposição das necessidades e consequente atendimento de muitas delas, mas, mais do que isso, para que instituições e comunidade pudessem identificar falhas e lacunas nas suas próprias estruturas formais e relacionais, que fomentam a violência e a transgressão, de forma a possibilitar o início de uma revisão quanto à convivência humana nessas ambiências.”¹⁰⁰

¹⁰⁰ Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz, p. 51.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

5.1. A inexistência de previsão legal e as possibilidades de conexão entre a Justiça Restaurativa e o processo judicial

Um dos primeiros desafios que a Justiça Restaurativa enfrenta no Brasil é a ausência de disposição legal que regulamente a sua aplicação como método autocompositivo de solução (ou transformação) de conflitos. É necessário mencionar, contudo, a existência de um Projeto de Lei, elaborado em 2006, o qual ainda está em discussão no âmbito legislativo e será abordado no próximo tópico deste capítulo.

Alguns autores, como Vera Regina Pereira de Andrade¹⁰¹ e Renato Sócrates Gomes Pinto¹⁰², entendem que a Justiça Restaurativa já é compatível com o atual sistema jurídico brasileiro, em face dos mecanismos de flexibilização dos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública criados pela Lei dos Juizados Especiais e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, com a ausência de lei que discipline sobre a matéria, não há qualquer garantia de que o procedimento restaurativo realizado terá algum reflexo no processo judicial e de como isso será feito. Além disso, como já referido anteriormente neste trabalho, a Justiça Restaurativa não deve se limitar aos casos de menor potencial ofensivo (de competência dos Juizados Especiais) ou à justiça juvenil, sendo necessário oportunizar a sua aplicação também em casos de maior gravidade e, inclusive, na justiça criminal comum.

Achutti sustenta que a importância da regulamentação da Justiça Restaurativa está associada com o que o autor chama de “cultura jurídica legalista brasileira”, baseando-se nos ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos, dos quais se infere que, em culturas como a nossa, as medidas alternativas de solução de conflitos costumam encontrar resistência em razão da enorme credibilidade que se deposita nos juízes e no Direito para a resolução dos litígios¹⁰³:

¹⁰¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 336/337.

¹⁰² PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 29/34.

¹⁰³ *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*, p. 141/142.

É razoável concluir, nesse sentido, que um sistema restaurativo desvinculado do sistema judicial e sem amparo legislativo não receberá o reconhecimento esperado por parte dos operadores jurídicos, justamente pela ausência de uma lei específica que o regulamente e pela falta de clareza sobre a forma como se relaciona com a justiça criminal.¹⁰⁴

No entanto, há uma grande controvérsia na doutrina a respeito da conveniência da institucionalização da Justiça Restaurativa. Pallamolla adverte que “se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se a diversidade de seus programas”, de forma que se faz necessário extremo cuidado com a legislação que se pretende instituir:

Uma ampla discussão nacional é imprescindível para que se evite a aprovação de uma legislação falha que tolha o potencial da justiça restaurativa em reduzir os danos causados pelo sistema de justiça criminal, “reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos” e, ao mesmo tempo, incrementar o acesso à justiça (com qualidade).¹⁰⁵

Assim, sempre que se discute a criação de uma lei que discipline sobre a Justiça Restaurativa, a doutrina traz diversos aspectos que devem ser pontuados para que se evite a sua burocratização e colonização pela cultura punitiva, bem como a sua inutilização ou a sua limitação aos casos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, Achutti ressalta que a lei a ser criada não deve utilizar a “linguagem criminalizadora” do direito penal, para que se mantenha a autonomia das práticas restaurativas em relação ao sistema judicial, mas precisa estabelecer de que forma eles deverão se relacionar:

Fundamental, portanto, que eventual lei que institua a justiça restaurativa no Brasil seja clara o suficiente ao diferenciá-la do sistema da justiça criminal, sem deixar de apontar, contudo, as formas pelas quais os dois sistemas devem se entrecruzar. A ausência desta clareza pode, novamente, colonizar a utilização do novo mecanismo e reduzir significativamente a sua potencialidade.¹⁰⁶

Uma das principais críticas à institucionalização da Justiça Restaurativa é o risco de extensão da rede de controle penal, como ocorreu com as penas alternativas e outras medidas, restringindo-se aos casos de menor gravidade, os quais receberiam apenas uma advertência ou

¹⁰⁴ Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, p. 187/188.

¹⁰⁵ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 177.

¹⁰⁶ Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil, p. 196/197.

seriam encaminhados para outro âmbito do Direito que não o criminal, por exemplo.¹⁰⁷ Além da limitação aos casos menos complexos, Pallamolla salienta outros fatores que também podem contribuir para a ampliação dessa rede de controle, como o poder concedido ao sistema penal para que decida quais casos podem ser encaminhados aos programas restaurativos e a possibilidade de o juiz não valorar os acordos restaurativos no momento da sentença. Contudo, a autora entende que a adoção de critérios claros para a aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito judicial pode evitar esses problemas.¹⁰⁸

Primeiramente, Pallamolla defende que sejam estipulados elementos que, quando presentes, obriguem o encaminhamento do caso ao setor responsável pelos procedimentos restaurativos, de forma a evitar ao máximo a discricionariedade dos magistrados nesse aspecto.¹⁰⁹ A autora sugere, ainda, que os programas de Justiça Restaurativa também devem estipular critérios que delimitem os casos passíveis de encaminhamento, evitando aqueles de pouca relevância.¹¹⁰ No entanto, tendo em vista que a Justiça Restaurativa busca transformar as relações entre as pessoas, mesmo em casos de pouca gravidade é possível que a prática tenha grande impacto sobre os envolvidos. Assim, acredita-se que essa delimitação deva existir, a exemplo da exigência de que o ofensor reconheça os fatos essenciais do conflito, porém, ela não deve se basear na gravidade da ofensa, mas sim no potencial transformador e pacificador do procedimento. Deve-se atentar aqui para a autonomia da Justiça Restaurativa em relação ao processo. Ou seja, ainda que ela possa, e deva, em muitos casos, ter influência sobre o processo judicial, ela não deve se limitar ao processo, ou ser aplicada apenas quando interessar a ele, uma vez que os seus objetivos ultrapassam a solução do caso concreto.

Outra crítica recorrente à utilização de procedimentos restaurativos em âmbito judicial diz respeito à violação de alguns princípios e garantias processuais, como os princípios da igualdade e da proporcionalidade¹¹¹, que buscam garantir que casos iguais sejam tratados com a mesma punição e que essa punição seja proporcional ao dano causado pela infração à lei. Ocorre, contudo, que as pessoas podem vivenciar uma mesma situação de formas diferentes, apresentando necessidades diferentes. Logo, uma vez que a Justiça Restaurativa se ocupa em atender às necessidades dos envolvidos, o resultado poderá, sim, ser diferente em cada caso, ainda que os fatos sejam semelhantes, sem que isso seja prejudicial ou discriminatório.

¹⁰⁷ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 139/140.

¹⁰⁸ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 141.

¹⁰⁹ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 144.

¹¹⁰ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 142.

¹¹¹ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 155.

Para autores como Wright e Masters, a proporcionalidade não é o critério apropriado para a reparação, visto que a justiça restaurativa tem por objetivo “alcançar conclusão satisfatória àquela vítima e ofensor em particular, sem precisar ter relação com o que é apropriado para qualquer outras partes que possam parecer estar em posição semelhante”. Assim, na visão destes autores, cada caso teria um resultado próprio que não poderia servir de base para casos semelhantes e que não se poderia pretender repetir, em razão de ter sido alcançado tão-somente pela visão das partes envolvidas: “porque o crime causa danos às pessoas e porque as necessidades das vítimas são únicas, é apropriado que a reparação também seja única, mesmo que o resultado seja que delitos similares sejam negociados de forma bastante diferente”.¹¹²

Ainda, com relação ao princípio da proporcionalidade, discute-se a possibilidade de criação de limites para os resultados dos procedimentos restaurativos. Alguns autores sustentam que devem ser estipulados limites mínimos e máximos, enquanto outros, com os quais concorda a autora, defendem a legitimidade apenas dos limites máximos. Isso porque, ao mesmo tempo em que se identifica uma tendência do sistema judicial atual de ver a Justiça Restaurativa como uma resposta insuficiente ao crime, motivo pelo qual os limites mínimos poderiam ser problemáticos, há também a necessidade de impedir que os acordos restaurativos se tornem mais severos que o processo penal, como resultado de uma cultura extremamente punitiva como a nossa, motivo pelo qual os limites máximos revelam-se essenciais.¹¹³

Pallamolla cita o entendimento de Braithwaite, que defende que o limite máximo do acordo restaurativo seja pautado pela pena prevista em lei para o mesmo fato. Ou seja, o procedimento restaurativo não pode ser mais oneroso ao ofensor do que o processo tradicional. Outrossim, parece ser consenso que o acordo restaurativo não pode violar os direitos humanos, estabelecendo obrigações cruéis, vexatórias ou discriminatórias.¹¹⁴

Constando em lei como os acordos restaurativos devam ser reconhecidos pelo sistema de justiça criminal conforme o tipo de delito abordado, se extinguirão a punibilidade, reduzirão a pena, etc., evita-se que um acordo seja considerado insuficiente pelo julgador para responder ao delito/dano. Desta forma, reduz-se a discricionariedade do juiz ao decidir se aceita ou não determinado acordo, já que este apenas poderá rejeitá-lo se ferir os limites máximos de proporcionalidade.¹¹⁵

Com base nos princípios estabelecidos pela Resolução nº 2002/12 da ONU, na qual se baseou a Resolução nº 225/16 do CNJ, Pallamolla ressalta a ideia de que os acordos restaurativos possam ter a mesma força de uma sentença judicial, configurando “coisa

¹¹² Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 160.

¹¹³ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 161.

¹¹⁴ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 162.

¹¹⁵ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 162.

julgada”, para que o ofensor não possa ser processado novamente pelo mesmo fato, caracterizando *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, o descumprimento do acordo não pode agravar a situação do ofensor no processo judicial, devendo apenas significar o retorno da decisão à justiça tradicional, da mesma forma que se daria caso não tivesse existido acordo no procedimento restaurativo.¹¹⁶

Ademais, sobre os momentos possíveis para a realização de procedimentos restaurativos em complementação ou em concorrência com o processo judicial, Pallamolla elenca quatro oportunidades: na “fase policial” (pré-acusação); na “fase pós-acusação” (mas geralmente antes do desenrolar do processo); na “etapa do juízo” (durante o processo ou no momento da sentença); e na “fase da punição” (durante a execução da pena). A autora sustenta que a acumulação do procedimento restaurativo com o processo judicial, sem que aquele interfira neste, caracteriza *bis in idem*, de forma que a Justiça Restaurativa não deveria ser utilizada nas últimas duas fases.¹¹⁷ Aqui ressalta-se, novamente, que as práticas restaurativas não devem se limitar ao âmbito judicial, de modo que a realização de um procedimento restaurativo na fase de execução da pena, por exemplo, pode ser viável e legítima, desde que ofensor e vítima sejam adequadamente informados que o acordo restaurativo não produzirá qualquer efeito na pena do condenado e, ainda assim, optem por realizar o procedimento.

Por fim, entende-se que a decisão a respeito da conveniência da realização de práticas restaurativas no caso concreto deve ser tomada pelo setor responsável pela administração da Justiça Restaurativa, não pelo juiz. A este caberá apenas arbitrar, com base na determinação prevista em lei, de que forma o resultado do procedimento restaurativo será capaz de influenciar o processo judicial: extinguindo a punibilidade, diminuindo a pena a ser fixada na sentença ou, até mesmo, o tempo necessário à progressão de regime caso se trate de processo de execução, por exemplo.

5.2. O Projeto de Lei nº 7006 de 2006

Conforme mencionado anteriormente, existe, no Brasil, um Projeto de Lei, elaborado em 2006, que propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais a fim de possibilitar a utilização de procedimentos restaurativos no sistema de justiça criminal.

¹¹⁶ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 95/96.

¹¹⁷ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 99/102.

Segundo Pallamolla, os problemas desse projeto começam já no seu artigo 1º, o qual estabelece como objetivo da lei regular “o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”. Ocorre que, de acordo com a autora, o termo “facultativo”, somado ao fato de que o artigo não determina em quais crimes e contravenções penais a Justiça Restaurativa pode ser utilizada, abre margem para que lhe sejam encaminhados apenas os casos de menor gravidade, os chamados “crimes de bagatela”.¹¹⁸

Destarte, discute-se a necessidade de estipular-se um critério objetivo para o encaminhamento dos casos. Pallamolla sugere que uma possibilidade seria a quantidade de pena, uma vez que, ainda longe de ser o critério ideal, este seria capaz de evitar que a Justiça Restaurativa se limitasse aos casos de bagatela.¹¹⁹ Todavia, essa é uma questão extremamente problemática, a qual requer uma discussão mais detalhada e profunda para que esse tipo de critério não acabe por restringir o uso dos procedimentos restaurativos, inclusive impossibilitando a sua aplicação aos casos de maior gravidade.

Assim, entende-se que uma forma mais adequada de evitar que a Justiça Restaurativa se limite aos casos menos graves seria a orientação, em lei, que todo e qualquer delito ou contravenção pode (e deve, sempre que possível) ser encaminhado para procedimento restaurativo, inclusive aqueles de maior gravidade e de penas mais elevadas, independentemente da primariedade ou reincidência do autor. Pallamolla sugere também a previsão legal de que o juiz deve fundamentar a decisão de não encaminhamento de um caso para o núcleo de Justiça Restaurativa (obrigação essa que já encontra amparo no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal).¹²⁰ No entanto, cabe aqui lembrar que a Resolução nº 225 do CNJ dispõe que o encaminhamento do caso pelo juiz à Justiça Restaurativa pode se dar de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou dos setores técnicos de psicologia e serviço social. Parece-nos que não há qualquer motivo para que o julgador indefira o pedido de alguma das partes ou dos entes mencionados, cabendo ao núcleo responsável pelas práticas restaurativas a avaliação da possibilidade e conveniência da sua utilização no caso em questão.

O artigo 2º do Projeto de Lei se ocupa em definir procedimento restaurativo, na mesma linha do que fez a Resolução do CNJ. O artigo 3º apenas ressalta que o acordo

¹¹⁸ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 179.

¹¹⁹ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 179/180.

¹²⁰ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 181/182.

restaurativo conterà as obrigações assumidas pelas partes, devendo buscar atender às necessidades de todos os envolvidos, também em consonância com as orientações do CNJ.

Já o artigo 4º apresenta novos problemas. Primeiramente, por possibilitar o encaminhamento de informações e peças processuais ao núcleo de Justiça Restaurativa, o que deve ser evitado, tendo em vista que o procedimento restaurativo não busca discutir provas ou determinar a culpa do ofensor. Em segundo lugar, por mencionar a anuência do Ministério Público para fazê-lo. Pallamolla salienta o cuidado que se deve ter para que o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa não dependa do consentimento do Ministério Público, “frente ao conhecido e preponderante viés punitivo do órgão ministerial”.¹²¹

Os artigos 5º e 6º, bem como seus parágrafos, dispõem sobre o funcionamento e administração do núcleo de Justiça Restaurativa e sobre a atribuição e a formação dos facilitadores. Nesse ponto, Pallamolla adverte para a falta de incentivo à formação de pessoas provenientes da comunidade, dando ênfase apenas aos profissionais da área da psicologia e do serviço social.¹²² Outrossim, ressalta-se que o ideal é que haja incentivo à formação de equipes de facilitadores multidisciplinares, que contem com pessoas das mais diversas áreas, inclusive com membros da comunidade local.

Os artigos 7º e 8º expõem os atos que compreendem o procedimento restaurativo, incluindo os atos preparatórios, bem como as técnicas de “mediação”, que devem ser pautadas pelos princípios restaurativos, os quais são descritos no artigo 9º (voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, responsabilidade, mútuo respeito e boa-fé). Sobre esses princípios, Pallamolla adverte para o risco de que os juízes os entendam em termos jurídicos, principalmente no que se refere à proporcionalidade.¹²³ Conforme referido no tópico anterior deste capítulo, caberia ao legislador estipular limites máximos de proporcionalidade, como o máximo da pena prevista pela justiça tradicional, para que o julgador apenas possa deixar de considerar um procedimento restaurativo caso ele ultrapasse esses limites.

Ainda no artigo 9º, em seu parágrafo único, consta que o princípio da confidencialidade “visa proteger a intimidade e a vida privada das partes”. No entanto, esse princípio também tem o objetivo de evitar que as informações do procedimento restaurativo possam prejudicar o ofensor caso haja julgamento no processo penal. Sob essa perspectiva, Pallamolla assevera:

¹²¹ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 182.

¹²² Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 182.

¹²³ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 183/184.

Introduzir na lei a determinação de que o que foi dito no processo restaurativo não pode ser utilizado para piorar a situação do ofensor, que deve permanecer sob a proteção da presunção de inocência num possível processo penal futuro, é relevante para reafirmar a independência do procedimento restaurativo em relação à lógica e à dinâmica do sistema de justiça criminal e garantir os direitos do ofensor.¹²⁴

O artigo 10 estabelece que os programas restaurativos devem buscar apoio da rede social de assistência, o que vai ao encontro das disposições do CNJ e reafirma a importância da colaboração de todos os setores sociais para o tratamento dos conflitos e da violência.

Já os artigos 11 e 12 modificam os artigos 107 e 117 do Código Penal. O artigo 11 acrescenta o cumprimento efetivo de acordo restaurativo como uma das causas de extinção da punibilidade, enquanto o artigo 12 inclui a homologação do acordo restaurativo como causa de interrupção da prescrição.

Os artigos 13 a 16 introduzem mudanças no Código de Processo Penal. O artigo 13 coloca a possibilidade de a autoridade policial sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo. Assim como na Resolução do CNJ, não se possibilita o encaminhamento direto pela autoridade policial. O artigo 14 retoma o artigo 4º do mesmo Projeto de Lei, a respeito do envio de documentos processuais ao núcleo de Justiça Restaurativa, e acrescenta a possibilidade de o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto o procedimento restaurativo estiver em curso. O artigo 15, na mesma linha, faculta ao juiz suspender o processo “quando recomendável o uso de práticas restaurativas”. Sobre esses dispositivos, Pallamolla entende que seria mais adequado determinar a obrigatoriedade da abstenção do órgão ministerial e da suspensão do processo por parte do juiz, apenas enquanto o procedimento restaurativo está em andamento, sendo possível o oferecimento da denúncia ou a retomada do processo caso o procedimento restaurativo seja inexitoso ou insuficiente.¹²⁵ Isso poderia evitar que o ambiente hostil e adversarial do processo judicial, caso as partes se encontrem em uma audiência, por exemplo, acabe por prejudicar o esforço cooperativo e conciliatório do procedimento restaurativo.

O artigo 16, por sua vez, propõe a criação de um capítulo sobre o procedimento restaurativo dentro do Código de Processo Penal, com os artigos 556 a 562. O novo artigo 556 do CPP traria os requisitos para o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa:

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal,

¹²⁴ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 184.

¹²⁵ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 185/186.

recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Em conformidade com o entendimento de Pallamolla, não há qualquer dúvida de que esse dispositivo reproduz a lógica punitiva do sistema penal e incentiva um “direito penal do autor”¹²⁶, ao mencionar a personalidade e os antecedentes do agente, o que vai de encontro aos valores e princípios restaurativos. Ademais, cabe ressaltar, novamente, a já citada problemática de condicionar o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa à anuência do Ministério Público. Completamente inadequada, portanto, é tal disposição, não devendo, de forma alguma, ser incorporada à legislação.

Os artigos 557, 558 e 559 propostos pelo projeto contêm, respectivamente, as atribuições dos facilitadores, a definição de procedimento restaurativo e a dinâmica de registro do acordo, conforme já estipulado anteriormente no próprio projeto. O novo artigo 560 estabeleceria que a desistência das partes ou o descumprimento do acordo acarretaria o retorno do trâmite regular do processo pela justiça tradicional. Sobre esse artigo, Pallamolla sugere:

A disposição do presente artigo é de extrema importância, pois estipula que o insucesso do processo restaurativo será apenas motivo de retomada do curso do processo penal, não podendo ser levado em consideração pelo juiz para agravar a pena do réu ou considerar que houve confissão do fato (preservação da presunção de inocência). Talvez, ainda se pudesse acrescentar um parágrafo neste sentido, referindo que o juiz não poderá valorar (negativamente) o insucesso do processo restaurativo, não significando a participação do ofensor naquele processo confissão do fato.¹²⁷

O novo artigo 561 apenas salientaria a possibilidade de suspensão do procedimento restaurativo pelo próprio facilitador, quando verificada a impossibilidade de prosseguimento. Finalmente, o novo artigo 562, o último do capítulo proposto a ser instituído no Código de Processo Penal, estabelece a obrigatoriedade de que o acordo restaurativo sirva de base para a decisão judicial final. No entanto, seu parágrafo único o torna problemático ao viabilizar que o juiz deixe de homologar o acordo “firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos”. Novamente, ressalta-se a importância de fixação dos limites de proporcionalidade, salientando que apenas pelo descumprimento destes o juiz estaria

¹²⁶ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 186.

¹²⁷ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 187.

autorizado a não homologar o acordo. Ademais, quanto à satisfação das necessidades dos envolvidos, tem-se que apenas o facilitador restaurativo é capaz de verificar e controlar a sua concretização ou não, descabendo a análise do julgador a esse respeito. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu estudo sobre a regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil:

O Projeto não deverá ensejar a possibilidade de o acordo deixar de ser homologado pelo Juiz de Direito, por mero entendimento do magistrado, quanto à inobservância do equânime tratamento dispensado às partes (parágrafo único do art. 562). O controle sobre a qualidade ética dos acordos restaurativos deverá ser exercido pelo facilitador ao tempo da sua elaboração, quando deverá concitar as partes a auspicar valores e princípios restaurativos, coibindo qualquer descontrolo. No Projeto já se encontra atribuída ao facilitador a prerrogativa de suspender o procedimento restaurativo “quando verificada a impossibilidade de prosseguimento”, ou seja, quando não for possível alcançar os objetivos restaurativos (art. 561).¹²⁸

Os artigos 17 a 19 modificam a Lei dos Juizados Especiais, apenas para incluir as práticas restaurativas como uma possibilidade, ressaltando as faculdades da autoridade policial e do Ministério Público em sugerir ou oficial pelo encaminhamento do caso ao núcleo responsável pela Justiça Restaurativa.

Assim, da análise detalhada dos dispositivos presentes no referido projeto de lei, percebe-se a dificuldade de se estabelecer uma legislação que seja capaz de reduzir a discricionariedade dos operadores jurídicos sem, contudo, restringir a aplicação das práticas restaurativas. Em razão disso, Pallamolla reforça a necessidade de uma ampla e crítica discussão a respeito da institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil antes que esta seja efetivada:

Por fim, perante estas questões problemáticas do projeto de lei em tramitação, reafirma-se a necessidade de maiores discussões a respeito da institucionalização da justiça restaurativa no Brasil. Sem dúvida, é imprescindível que certos elementos constem em lei, em razão de fatores como a resistência institucional, a necessidade de preservar os direitos e garantias fundamentais dos ofensores, o evitamento do *bis in idem*, etc. Contudo, a solução não está em inserir inúmeros dispositivos que pretendam abarcar todas as hipóteses que envolvem o uso da justiça restaurativa. Pode-se, sim, optar por uma legislação enxuta que deixe margem aos programas restaurativos para escolherem os casos que poderão ser trabalhados, ao mesmo tempo que reduza a discricionariedade judicial no envio de casos aos programas restaurativos e no momento da valoração do acordo cumprido.¹²⁹

¹²⁸ JESUS, Joanice Maria Guimarães de. A Fundamentação Legal da Justiça Restaurativa, Junto ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225. Brasília, CNJ, 2016, p. 253.

¹²⁹ Justiça Restaurativa: da teoria à prática, p. 192.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 7006 de 2006 foi recentemente apensado ao Projeto de Lei nº 8045 de 2010, o qual propõe diversas mudanças no Código de Processo Penal, sendo a inserção da Justiça Restaurativa apenas uma parte dele, de forma mais enxuta e simplificada que a proposta de 2006. Esse novo projeto ainda passará por diversas alterações pela própria relatoria antes de ser efetivamente apresentado e discutido na Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não será analisado por este trabalho.

5.3. A Justiça Restaurativa e a busca por uma “cultura de paz”

Quando se fala em Justiça Restaurativa, na diversidade de suas práticas e na abrangência de seus objetivos, ouve-se muito a expressão “cultura de paz”, como um ideal a ser perseguido por meio das práticas restaurativas. No entanto, o conceito de “cultura de paz” e a maneira com a qual se pretende atingi-la nem sempre ficam claros nos livros e artigos sobre o tema.

Egberto de Almeida Penido, Monica Maria Ribeiro Mumme e Vanessa Aufiero da Rocha afirmam que a cultura de paz compreende a interdependência (ou a interconexão) entre todos os seres humanos:

Essa consciência mais profunda da interconexão humana constitui um preceito ético imprescindível para a construção de uma cultura de paz e exige que o ser humano veja a paz não como uma simples meta a ser alcançada em um futuro incerto e remoto, alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, diariamente, visando ao desenvolvimento de novas formas de convivência, pautadas não mais pelo medo, desconfiança, competição, imputação de culpa recíproca e uso abusivo de poder, mas pela colaboração, responsabilidade partilhada, respeito às estruturas de pensamento distintas, diálogo e resolução dos conflitos, num espírito de compreensão e de cooperação mútuas.¹³⁰

Assim, pode-se dizer que os autores conceituam a cultura de paz como a construção de relações humanas pautadas pelo diálogo, pelo respeito, pela colaboração e pela responsabilidade compartilhada entre todos. Logo, essa cultura a ser perseguida está extremamente relacionada aos valores e princípios restaurativos.

Ressalta-se que a paz, nesse contexto, não deve ser entendida como a ausência de conflitos, os quais são intrínsecos aos relacionamentos humanos, de acordo com os já referidos ensinamentos de Lederach, em “Transformação de Conflitos”. Entende-se, por

¹³⁰ PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda: Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225. Brasília, CNJ, 2016, p. 186.

consequente, que uma cultura de paz deve estar baseada na criação de mecanismos mais pacíficos de administrar essas situações problemáticas, sem excluir, contudo, as iniciativas voltadas à prevenção de conflitos e violência. A Justiça Restaurativa se apresenta, então, não só como método de resolução ou transformação de conflitos, mas também como método preventivo, por meio da difusão de suas práticas na comunidade, nas escolas, nos ambientes de trabalho.

Débora Viera dos Santos, em seu artigo sobre cultura de paz e direitos humanos, chama atenção para a necessidade de educação das pessoas para que se possa promover essa cultura:

Importante falar a respeito da educação para a paz e a promoção dessa cultura. A paz precisa ser ensinada, aprendida e cultivada, é um processo cultural, como a violência. Nenhum ser humano nasce sabendo o que é paz e o que é violência, isso é ensinado a todos nós, seja através da educação transmitida na escola, na educação familiar ou através da mídia e artefatos tecnológicos.¹³¹

A autora ressalta que a educação para a paz está intimamente relacionada com a educação em direitos humanos, buscando a diminuição de desigualdades e opressões através do reconhecimento do outro como ser humano. Essa educação deve começar, portanto, de acordo com a própria autora, no ambiente escolar:

Acredito que, mediante práticas restaurativas trabalhadas nas escolas, podemos implementar a educação em direitos humanos, que, com certeza, irá refletir no amadurecimento das relações e na redução da violência, com a valorização dos indivíduos.¹³²

Ocorre que, de acordo com Alessandro Baratta, o sistema escolar atual reproduz uma estrutura social verticalizada, seletiva e discriminatória, adotando a mesma lógica punitiva e marginalizadora do sistema penal.¹³³ Isso se dá por meio de diversos fatores, como, por exemplo, a adoção de políticas autoritárias por parte dos professores e da administração da escola; a separação dos alunos em “bons” e “maus” a partir não só de seus comportamentos, mas também de seu desempenho em provas e trabalhos; a falta de estímulo à integração de pessoas de classes econômicas menos favorecidas.

¹³¹ SANTOS, Débora Viera dos. Direitos Humanos e Cultura de Paz: A Justiça Restaurativa como Garantidora dos Direitos Humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (Org.). Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012, p. 22/23.

¹³² Direitos Humanos e Cultura de Paz: A Justiça Restaurativa como Garantidora dos Direitos Humanos, p. 28.

¹³³ Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal, p. 172/175.

Judy H. Mullet e Lorraine Stutzman Amstutz, em “Disciplina Restaurativa para Escolas”, argumentam que a punição pode fazer o aluno cumprir as regras quando o responsável pela punição estiver por perto, mas não é capaz de fazê-lo compreender o significado por trás das regras e a importância de cumpri-las.¹³⁴ Logo, entendendo que a punição não é o caminho mais adequado para a responsabilização, as autoras defendem o desenvolvimento de uma “disciplina restaurativa”, pautada pelos princípios restaurativos de participação, respeito, empoderamento, responsabilização e reparação de danos. Nessa nova forma de educar, os alunos devem participar da construção dos valores e diretrizes que vão orientar a convivência escolar, deve-se buscar tratar não só das consequências da indisciplina, mas também de suas causas, e o conflito deve ser visto como uma oportunidade de mudança e crescimento.¹³⁵

Para tanto, as práticas restaurativas podem ser utilizadas de diversas maneiras. O núcleo de Justiça Restaurativa do CEJUSC de Porto Alegre, por exemplo, já promoveu algumas ações em escolas utilizando a metodologia dos Círculos de Construção de Paz. De acordo com as instruções de Kay Pranis, citada anteriormente neste trabalho, os círculos podem ser inseridos nas escolas nas mais variadas circunstâncias: para criação e fortalecimento de vínculos tanto entre os professores e funcionários como entre os alunos de uma determinada turma; para elaborar os valores e as combinações que devem estar presentes na convivência diária da sala de aula; para resolver conflitos escolares; para estabelecer diálogos organizados sobre assuntos polêmicos ou de difícil abordagem, como violência, discriminação, política de drogas, diversidade sexual e de gênero. Ainda, não sendo possível a realização de um círculo completo em razão do tempo que ele demanda, pode-se utilizar apenas uma prática dos círculos, como, por exemplo, uma rodada do objeto da palavra antes de iniciar a aula para que todos digam como estão se sentindo naquele dia, se estão passando por alguma dificuldade e se precisam de algum apoio. Por mais simples que possam parecer, essas práticas são capazes de melhorar a convivência entre os alunos e professores, transformando a forma com que essas pessoas se relacionam.

Contudo, Judy Mullet e Lorraine Amstutz atentam para a insuficiência de se desenvolver programas para as escolas sem que se modifique a estrutura de trabalho dos educadores, sustentando a importância de uma capacitação geral dos membros da escola para uma disciplina restaurativa:

¹³⁴ AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. *Disciplina Restaurativa para Escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 30.

¹³⁵ *Disciplina Restaurativa para Escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo*, p. 46/49.

Ao capacitar auxiliares e professores para o uso de gerenciamento comportamental de resolução de problemas, filosofia restaurativa e práticas restaurativas, os alunos acabam recebendo o apoio de que tanto precisam e, ao mesmo tempo, assumem responsabilidade pela reparação dos males que tenham causado. O ganho a longo prazo é enorme quando se capacita toda a equipe da escola. Se um adulto treinado já faz a diferença, o que dizer quando todos os adultos trabalham em sintonia?¹³⁶

Certamente há muitos fatores que dificultam essa capacitação abrangente e a mudança de cultura dentro das escolas. Falar em cultura de paz, tanto nas escolas quanto em uma concepção geral, é, sem dúvida, falar em um ideal a ser buscado lenta e progressivamente, principalmente quando se trata de um país como o Brasil, que apresenta níveis extremamente elevados de violência e desigualdade social.

Segundo Philip Oxhorne Catherine Slakmon:

Em democracias altamente desiguais como o Brasil, o sistema de justiça tende a refletir e perpetuar as desigualdades sócio-econômicas existentes. Como resultado, os cidadãos na parte de baixo da escala social que se sentem excluídos do sistema de justiça formal podem acreditar que têm o direito de fazer justiça com as próprias mãos, frequentemente por meios ilegais e violentos, criando um ciclo vicioso de crime e insegurança que mina ainda mais o estado de direito.¹³⁷

Entretanto, os mesmos autores afirmam, citando um estudo realizado por Eduardo Buscaglia na Colômbia, em 2001, que a Justiça Restaurativa é capaz de oferecer uma alternativa não só ao sistema de justiça estatal, mas também aos meios violentos de retribuição privada. No referido estudo, verificou-se que o número de casos resolvidos por meio de linchamentos e da chamada “justiça com as próprias mãos” foi cinco vezes menor nas comunidades que tinham acesso a sistemas alternativos de administração de conflitos (instituições legais informais), quando comparado às comunidades que não tinham essa alternativa.¹³⁸

Assim, entende-se que uma “cultura de paz”, por mais distante que esteja da realidade atual, pode ser perseguida aos poucos, lenta e progressivamente, a partir da difusão dos valores e princípios restaurativos. Acredita-se que a propagação da Justiça Restaurativa como forma alternativa de administração dos conflitos, tanto em âmbito judicial como no âmbito

¹³⁶ Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo, p. 104.

¹³⁷ OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 196.

¹³⁸ Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil, p. 202.

comunitário, é um meio, um caminho para a construção de relacionamentos mais saudáveis e pacíficos, não uma fórmula inexorável para a pacificação social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa se apresenta, no Brasil, como uma forma alternativa de tratamento aos conflitos penais, sendo comumente associada e comparada à mediação. No entanto, o presente trabalho buscou apresentar uma visão mais ampla e complexa desse instituto, ressaltando a sua autonomia em relação ao sistema judicial, mas, ao mesmo tempo, defendendo a possibilidade e a conveniência da colaboração entre eles.

O primeiro capítulo se dedicou a esclarecer o que é a Justiça Restaurativa, quais são os seus objetivos, os princípios e valores que devem orientar as suas práticas, assim como as suas principais metodologias conhecidas e aplicadas no Brasil. Não se pretendia, contudo, determinar um conceito absoluto ou esgotar a discussão a respeito do tema, até mesmo porque seria impossível fazê-lo, uma vez que a Justiça Restaurativa é definida muitas vezes como um conceito aberto ou em construção. Foram apresentadas algumas classificações utilizadas pela doutrina, assim como as definições estabelecidas na Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 2016, com o objetivo de orientar e padronizar as práticas restaurativas em todo o Brasil. Além disso, utilizou-se a classificação mais recorrente na doutrina a respeito das possíveis metodologias restaurativas, dando ênfase aos Círculos de Construção de Paz, por ser essa a metodologia atualmente aplicada pelo núcleo de Justiça Restaurativa do CEJUSC de Porto Alegre. Por meio dessas exposições, buscou-se demonstrar a abrangência das práticas restaurativas, ressaltando o seu caráter não só de resolução mas de transformação dos conflitos. Isto é, a Justiça Restaurativa não se limita ao tratamento de um caso específico, mas objetiva transformar e melhorar os relacionamentos entre as pessoas.

No segundo capítulo, passou-se a uma comparação entre a Justiça Restaurativa e a justiça tradicional. Embora se reconheça a existência de semelhanças e possibilidades de colaboração entre esses dois sistemas, a importância de apontar as diferenças entre eles se justifica pela necessidade de assegurar que a Justiça Restaurativa não seja compreendida e instituída sob a mesma lógica do sistema penal vigente. Assim, foram estabelecidas as diferenças a partir de uma visão geral de cada modelo e, posteriormente, a partir da perspectiva da vítima, do ofensor e da comunidade, separadamente. Enquanto o sistema penal atual exclui a vítima (e a comunidade) do processo, baseando-se apenas na infração da lei e buscando atribuir uma pena a ser cumprida pelo ofensor; a Justiça Restaurativa traz a vítima e as suas necessidades para o centro do procedimento, incluindo também a comunidade (pessoas próximas à vítima e ao ofensor), incentivando o ofensor a assumir a sua

responsabilidade pelos danos causados a essas pessoas e aos seus relacionamentos, buscando a construção de um consenso sobre como lidar com a situação daquele momento em diante.

A Justiça Restaurativa se propõe, portanto, a ouvir as pessoas, a empoderá-las para que sejam capazes de identificar os seus sentimentos e expressar de que forma elas foram atingidas pela situação e quais são as suas necessidades para a superação do trauma. Acredita-se, assim, que as práticas restaurativas, por meio de seus princípios e valores fundamentais, apresentam um tratamento mais adequado e humanizado aos envolvidos em um crime ou conflito. Nesse mesmo sentido foi a conclusão de Alisson Morris, em seu artigo denominado "Criticando os Críticos", no qual o autor rebate as principais críticas da doutrina em relação à aplicação da Justiça Restaurativa:

E, por fim, este artigo sugere que nós devemos contrastar o que a justiça restaurativa atingiu e ainda pode atingir com o que sua alternativa alcançou. No mínimo, a justiça restaurativa proporciona uma nova maneira de pensar o crime e a justiça e oferece um caminho para desafiar os sistemas convencionais de justiça a enfrentar seus problemas. No entanto, ela oferece muito mais. Há provas fortes o suficiente para embasar a afirmação de que, de forma geral, a justiça restaurativa oferece mais às vítimas do que os processos da justiça criminal tradicional – elas têm altos graus de satisfação com os acordos reparadores, um reduzido nível de medo e parecem ter uma melhor compreensão sobre o motivo que ensejou o crime e sobre a possibilidade de que ela ocorra novamente. Há também fortes provas de que, em um nível geral, a justiça restaurativa conta mais com os infratores do que os processos criminais da justiça tradicional – eles se sentem envolvidos no processo; têm a oportunidade de dizer o que querem; entendem e concordam com as decisões feitas sobre como lidar com o crime; vêem os processos utilizados e seus resultados como justos e estão satisfeitos com eles. [...] Dessa forma, há muitas razões para nos sentirmos encorajados. Agora é o momento de apresentar um desafio aos críticos da justiça restaurativa: o que os sistemas criminais convencionais atingiram nos últimos dez anos mais ou menos? Duvido que seja tanto assim.¹³⁹

No terceiro capítulo, apresentou-se o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, implementado oficialmente no estado em 2014, mas contando com a experiência de um projeto piloto desenvolvido em Porto Alegre desde 2005. Nessa parte do trabalho, foram apresentados os resultados atingidos pelo programa em seu primeiro ano de exercício, 2015, bem como as estatísticas do núcleo da capital referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017. A partir da análise desses dados, foi possível perceber a ampliação das áreas de aplicação da Justiça Restaurativa ao longo desses três anos, tendo em vista a maior variedade não só na origem dos procedimentos em âmbito judicial, mas também no desenvolvimento de projetos no âmbito da comunidade, da educação e da assistência

¹³⁹ MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 457/458.

social. Em relação aos resultados dos procedimentos judiciais atendidos entre janeiro de 2015 e agosto de 2017, foi possível concluir que, embora ainda enfrente alguns obstáculos (os quais não puderam ser explorados nesse momento em razão da necessidade de maior aprofundamento sobre as estatísticas do núcleo), a Justiça Restaurativa tem grandes probabilidades de produzir efeitos positivos. Isso porque, embora ainda se tenha um número baixo de círculos efetivados (49), comparado ao número de procedimentos tratados pelo núcleo (275), em praticamente todos os círculos realizados foi possível a elaboração de um acordo (46). Tem-se, portanto, um índice de 93,87% de êxito nos círculos concretizados pelo núcleo nesse período. Ainda, de todos os acordos monitorados em pós-círculos, nenhum (0%) foi descumprido pelos envolvidos. Sendo assim, não restam dúvidas de que a Justiça Restaurativa é capaz de satisfazer as necessidades das pessoas envolvidas em situações de crimes e conflitos no âmbito judicial. Em contrapartida, são muitas as incertezas sobre como os resultados dos procedimentos restaurativos vão influenciar (ou não) o andamento do processo judicial tradicional.

Destarte, o quarto e último capítulo deste trabalho buscou explorar os desafios e as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como da sua relação com a perseguição de uma "cultura de paz", expressão comumente utilizada pela doutrina. Um dos principais desafios consiste na ausência de previsão legal para a aplicação das práticas restaurativas, de forma que não há uma garantia de que o procedimento restaurativo realizado será levado em conta no processo judicial e nem de como isso será feito. Assim, embora exista uma grande discussão a respeito da conveniência da institucionalização da Justiça Restaurativa, tendo em vista a preocupação da doutrina em evitar o *bis in idem* (caso o procedimento restaurativo seja apenas "somado" à sentença judicial, ocasionando a responsabilização dupla do ofensor) e o aumento da rede de controle penal em face da cultura predominantemente punitiva e burocrática brasileira, tem-se que uma legislação que discipline sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil é necessária. No entanto, para que essa legislação não acabe por reafirmar os riscos que pretende evitar, é essencial que haja uma discussão mais profunda sobre o tema para a elaboração de uma lei. Em razão disso, analisou-se detalhadamente o Projeto de Lei nº 7006 de 2006, apontando as problemáticas de seus dispositivos, de forma a ressaltar a dificuldade de construção de uma legislação adequada e condizente com os objetivos, os princípios e valores restaurativos. Por fim, apresentou-se a ideia de uma Justiça Restaurativa relacionada a uma cultura de paz, a qual se baseia na construção de relações humanas mais saudáveis, baseadas no diálogo, no respeito, na colaboração e na responsabilidade. Essa cultura deve ser perseguida não apenas no âmbito da

resolução e transformação de conflitos, mas também nas iniciativas de prevenção de conflitos e violência, com a utilização de práticas restaurativas no âmbito comunitário e na educação.

Assim, diante de tudo o que foi exposto neste trabalho, conclui-se que a Justiça Restaurativa é mais que um meio de resolução de conflitos penais, é uma forma de transformar e melhorar as relações interpessoais, a partir da difusão de suas práticas nos mais variados âmbitos de atuação. Certamente, há muitos desafios a serem superados para que todo o seu potencial seja explorado, a questão da institucionalização, a sua relação com o processo judicial, a superação de uma cultura extremamente punitiva. No entanto, a existência de resultados positivos mesmo diante de todas as dificuldades estruturais presentes apenas ressalta o potencial transformador da Justiça Restaurativa. Se, mesmo com tantos fatores contrários, já é possível perceber os benefícios da aplicação das práticas restaurativas; imaginemos o que poderá ser feito quando esses fatores forem superados ou, ao menos, minimizados. Como bem referiu Alisson Morris, "há muitas razões para nos sentirmos encorajados"¹⁴⁰.

¹⁴⁰ Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa, p. 457.

7. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andreia Mendes dos. **A Questão da Comunidade na Interface com a Justiça Restaurativa**: algumas polêmicas e a perspectiva do capital social. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (Org.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina Restaurativa para Escolas**: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRANCHER, Leoberto. **Justiça Restaurativa, Democracia e Comunidade**. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (Org.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. **Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225*. Brasília, CNJ, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 9ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 1ª edição. Niterói: Luam, 1993.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **A Fundamentação Legal da Justiça Restaurativa, Junto ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225. Brasília, CNJ, 2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos**: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NEVES, Ana Sofia Antunes das; FÁVERO, Marisalva. **A Vitimologia e os seus percursos históricos, teóricos e epistemológicos**. In: Vitimologia: ciência e activismo. Coimbra: Almedina, 2010.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática**. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda**: Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225. Brasília, CNJ, 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Orgs.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21: Relatório de Gestão - exercício 2015**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ/225*. Brasília, CNJ, 2016.

SANTOS, Débora Viera dos. **Direitos Humanos e Cultura de Paz: A Justiça Restaurativa como Garantidora dos Direitos Humanos**. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (Org.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

WORMER, Katherine Van. **Justiça Restaurativa como Justiça Social para as Vítimas: uma perspectiva feminista**. In: NEVES, Ana Sofia Antunes das; FÁVERO, Marisalva. *Vitimologia: ciência e activismo*. Coimbra: Almedina, 2010.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

8. ANEXO - PLANILHAS NÚCLEO DA PAZ - CEJUSC - POA/RS

Procedimentos Iniciados

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	TIPO DE PROCEDIMENTO		NATUREZA DA PRÁTICA		ORIGEM DAS PRÁTICAS JUDICIALIZADAS									ÁREA DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS NÃO JUDICIALIZADAS					
	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicializada	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
JAN	9	2	11	0	0	0	0	0	0		11	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	11		11		11									0					

FEV	14	0	14								14			0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	14		14		14									0					

MAR	3	0	3								3			0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	3		3		3									0					

ABR	11		11								11			0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	11		11		11									0					

Procedimentos Iniciados

MAI	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	1		1									1			0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL							TOTAL								
1		1		1							0								

JUN	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	9		9									9			0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL							TOTAL								
9		9		9							0								

JUL	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	9		9									9			0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL							TOTAL								
9		9		9							0								

AGO	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	7		7									7			0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL							TOTAL								
7		7		7							0								

SET	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	4		4									4			0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL							TOTAL								
4		4		4							0								

OUT	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	6		6									6			0	0	0	0	0

Procedimentos Iniciados

C	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL				
	6		6		6								0				

NOV	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	5		5								5			0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL						
	5		5		5								0						

DEZ	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	8		8			1					7			0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL						
	8		8		8								0						

2015	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infracional	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	86	2	88	0	0	1	0	0	0	0	87	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL						
	88		88		88								0						

Procedimentos em Andamento

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	PROCEDIMENTOS				SESSÕES		PARTICIPAÇÕES	
	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
JAN	0	10	2	8	0	0	7	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	10				0		7	

Mês	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	FEV	8	6	1	13	2		8
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
14				2		8		

Mês	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	MAR	13	2	4	11	4		8
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
15				4		8		

Mês	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	ABR	11	14	3	22			7
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
25				0		7		

Procedimentos em Andamento

MAI	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	22	9	6	25	7		12	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	31			7		12		

JUN	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	25	7	2	30	3		4	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	32			3		4		

JUL	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	30	3	2	31	4		6	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	33			4		6		

AGO	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	31	5	4	32	4		4	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	36			4		4		

SET	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	32	7	3	36	5		10	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	39					10		

OUT	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	36	5	7	34	10		24	

Procedimentos em Andamento

C	TOTAL ATIVOS NO MÊS			TOTAL		TOTAL	
	#VALUE!			10		24	

NOV	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	34	14	13	35	22		33	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	48				22		33	

DEZ	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	35	6	6	35	12		26	
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	41				12		26	

2015	Vindos 2014	Iniciados	Encerrados	Passam 2016	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	30	88	53	35	73	0	149	0
	TOTAL ATIVOS NO ANO				TOTAL		TOTAL	
	118				73		149	

Resultados Procedimentos Conflí

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
JAN	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	0		0			0		

Mês	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	FEV	0	2					
TOTAL		TOTAL			TOTAL			
2		0			0			

Mês	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	MAR	1	2		1		1	
TOTAL		TOTAL			TOTAL			
3		1			1			

Mês	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	ABR							
TOTAL		TOTAL			TOTAL			
0		0			0			

Resultados Procedimentos Confli

MAI	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	3	4						
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	7		0		0			

JUN	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	2	1						
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	3		0		0			

JUL	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	2	2						
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	4		0		0			

AGO	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	1	3						
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	4		0		0			

SET	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	2	2	1			1		
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	4		1		1			

OUT	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	5	2	3			1		
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	7		3		1			

Resultados Procedimentos Confli

NOV	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	16	3	3					
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	19		3			0		

DEZ	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	8	1	3			3		
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	9		3			3		

2015	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	40	22	10	1	0	6	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	62		11			6		

Procedimentos Iniciados

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: CEJUSC – Práticas Restaurativas

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	TIPO DE PROCEDIMENTO		NATUREZA DA PRÁTICA		ORIGEM DAS PRÁTICAS JUDICIALIZADAS									ÁREA DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS NÃO JUDICIALIZADAS					
	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicializada	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
JAN	24	0	24	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	24		24		24									0					

FEV	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	3		3		3									0					

MAR	6	0	6	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	6		6		6									0					

ABR	8	0	8	0	0	6	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	8		8		8									0					

Procedimentos Iniciados

MAI	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	8	1	9	0	0	3	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
9		9		9								0							

JUN	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	13	0	12	1	0	0	0	0	1	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
13		13		12								1							

JUL	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	12	0	12	0	0	1	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
		12		12								0							

AGO	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	15	0	15	0	3	0	0	0	0	0	1	11	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
15		15		15								0							

SET	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	1	2	1	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
3		3		1								2							

OUT	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
	10	1	10	1	2	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	1	0	0
TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							

Procedimentos Iniciados

	11	11	10	1
--	-----------	-----------	-----------	----------

NOV	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	4	0	4	0	1	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
	4		4		4								0							

DEZ	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
	1		1		1								0							

2016	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	105	4	105	4	6	10	0	0	3	1	85	0	0	0	0	3	0	0	1	
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
	109		109		105								4							

Procedimentos em Andamento

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	PROCEDIMENTOS				SESSÕES		PARTICIPAÇÕES	
	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
JAN	35	24	12	47	14	0	20	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	59				14		20	

Mês	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	FEV	47	3	11	39	29	0	32
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
50				29		32		

Mês	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	MAR	39	6	6	39	27	0	33
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
45				27		33		

Mês	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	ABR	39	8	4	43	17	0	29
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
47				17		29		

Procedimentos em Andamento

MAI	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	43	9	8	44	22	0	40	0
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
52				22		40		

JUN	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	44	13	9	48	21	3	21	3
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
57				24		24		

JUL	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	48	12	9	51	21	3	27	3
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
60				24		30		

AGO	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	51	15	10	56	71	0	83	0
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
66				71		83		

SET	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	56	3	7	52	21	0	36	0
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
59				21		36		

OUT	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	52	11	7	56	19	7	22	7
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		

Procedimentos em Andamento

	#VALUE!	26	29
--	---------	----	----

NOV	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	56	4	8	52	15	0	24	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	60				15		24	

DEZ	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	52	1	0	53	8	1	8	1
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	53				9		9	

2016	Vindos 2015	Iniciados	Encerrados	Passam 2017	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	35	109	91	53	285	14	375	14
	TOTAL ATIVOS NO ANO				TOTAL		TOTAL	
	144				299		389	

Resultados Procedimentos Confli

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
JAN	11	1	2	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	12		2			0		

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
FEV	24	4	1	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	28		1			0		

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
MAR	21	4	1	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	25		2			0		

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
ABR	11	2	3	0	0	1	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	13		3			1		

Resultados Procedimentos Confli

MAI	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	13	3	3	0	0	3	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	16		3			3		

JUN	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	16	8	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	24		0			0		

JUL	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	16	6	1	0	0	1	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	22		1			1		

AGO	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	55	12	1	1	1	1	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	67		3			1		

SET	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	15	1	4	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	16		5			0		

OUT	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	22	3	1	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	25		1			0		

Resultados Procedimentos Confli

NOV	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	10	2	2	0	0	0	1	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	12		2			1		

DEZ	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	8	1	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	9		0			0		

2016	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	222	47	19	3	1	6	1	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	269		23			7		

Procedimentos Iniciados

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: CEJUSC – Práticas Restaurativas

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	TIPO DE PROCEDIMENTO		NATUREZA DA PRÁTICA		ORIGEM DAS PRÁTICAS JUDICIALIZADAS									ÁREA DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS NÃO JUDICIALIZADAS					
	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicializada	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade
JAN	7	0	7	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	7		7		7									0					

FEV	8	0	8	0	0	1	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	8		8		8									0					

MAR	5	2	5	2	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	1	1	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	7		7		5									2					

ABR	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL									TOTAL					
	5		5		5									0					

Procedimentos Iniciados

MAI	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	4	1	3	2	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	1	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
5		4		3								2								

JUN	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	6	0	6	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
6		6		6								0								

JUL	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	5	2	5	2	1	1	0	0	0	0	2	0	1	0	1	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
7		7		5								2								

AGO	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	3	0	2	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
3		3		2								1								

SET	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
0		0		0								0								

OUT	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
0		0		0								0								

Procedimentos Iniciados

0	0	0	0
---	---	---	---

NOV	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
	0		0		0								0							

DEZ	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
	0		0		0								0							

2017	Conflitivo	Não Conflitivo	Judicializada	Não Judicial	Crime Comum	Crime JECRIM	Crime VD	Crime Júri	Crime VEC	JIJ Protetiva	JIJ Infraciona	Família	Cível	Saúde	Educação	As. Social	Seg. Pública	Justiça	Comunidade	
	43	5	41	7	3	2	0	0	1	1	33	0	1	0	3	4	0	0	0	
	TOTAL		TOTAL		TOTAL								TOTAL							
	48		48		41								7							

Procedimentos em Andamento

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	PROCEDIMENTOS				SESSÕES		PARTICIPAÇÕES	
	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
JAN	53	7	10	50	22	0	25	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	60				22		0	

FEV	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	50	8	10	48	31	0	36	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	58				31		36	

MAR	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	48	7	11	44	11	4	13	20
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	55				15		33	

ABR	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	44	5	1	48	12	0	14	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	49				12		14	

Procedimentos em Andamento

MAI	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	48	5	8	45	17	0	21	0
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
53				17		21		

JUN	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	45	6	5	46	11	4	17	13
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
51				15		30		

JUL	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	46	7	6	47	5	3	13	23
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
53				8		36		

AGO	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	47	3	6	44	8	31	17	396
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
50				39		413		

SET	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	44	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
44				0		0		

OUT	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL		
0				0		0		

Procedimentos em Andamento

	0	0	0
--	---	---	---

NOV	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	0				0		0	

DEZ	Vindos	Iniciados	Encerrados	Passam	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL ATIVOS NO MÊS				TOTAL		TOTAL	
	0				0		0	

2017	Vindos 2016	Iniciados	Encerrados	Passam 2017	Conflitivas	Não Conflitivas	Sessões Conflitivas	Sessões Não Conflitivas
	53	48	57	0	117	42	156	452
	TOTAL ATIVOS NO ANO				TOTAL		TOTAL	
	101				159		608	

Resultados Procedimentos Conflti

UNIDADE DE REFERÊNCIA JR21: Unidade de referência é a Unidade Jurisdicional ou Administrativa do Poder Judiciário vinculada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, ao qual se relacionam as estatísticas.

UNIDADE PARCEIRA: Local / instituição parceira em que se realizaram as práticas informadas, quando se trate de coleta parcial relativa às aplicações não-judiciais realizadas por parceiros da Unidade de Referência. Nesse caso os dados parciais da produção junto aos parceiros serão depois somados e lançados na planilha geral, a cargo da Secretaria de Documentação da Unidade de Referência.

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
JAN	18	2	1	0	1	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	20		2			0		

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
FEV	22	8	0	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	30		1			0		

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
MAR	8	1	1	1	0	2	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	9		2			2		

Mês	RESULTADOS PRÉ-CÍRCULO		RESULTADOS CÍRCULO			RESULTADOS PÓS-CÍRCULO		
	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
ABR	10	0	1	1	0	1	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	10		2			1		

Resultados Procedimentos Confli

MAI	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	16	0	1	0	0	1	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	16		1	0		1		0

JUN	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	3	4	2	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	7		2	0		0		0

JUL	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	5	0	2	1	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	5		3	1		0		0

AGO	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	8	1	1	0	1	1	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	9		2	0		1		0

SET	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	0		0	0		0		0

OUT	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	0		0	0		0		0

Resultados Procedimentos Confli

NOV	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	0		0			0		

DEZ	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	0		0			0		

2017	Concorda em Continuar	Não concorda em continuar	Acordo Total	Acordo Parcial	Sem Acordo	Cumprimento Total	Cumprimento Parcial	Descumprimento
	90	16	9	4	2	5	0	0
	TOTAL		TOTAL			TOTAL		
	106		15			5		